



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

JESSYCA BOECHAT SOARES

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO GENITOR ALIENADO

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018

JESSYCA BOECHAT SOARES

**A ABORDAGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO GENITOR
ALIENADO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Mestre Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018/1º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marelene Henriques Alves – Famesc

14/2018

S676a Soares, Jessyca Boechat

A abordagem da alienação parental no genitor alienado / Jessyca Boechat Soares. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2018.
81 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Inclui bibliografia: f. 70-81.

1. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEGISLAÇÃO – BRASIL 2. PAIS E FILHOS (DIREITO) - BRASIL 3. GUARDA DE MENORES – BRASIL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.
Título

CDD 346.8107

JESSYCA BOECHAT SOARES

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO GENITOR ALINENADO

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX de XXXXXXXXX de 2018.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser meu alicerce no decorrer de toda essa caminhada.

À minha família pelo incentivo e carinho de sempre,

Ao meu orientador Me Tauã Lima Verdán Rangel por investir seu tempo e se dedicar arduamente.

Nada consegue derrotar aquele que Deus escolheu para vencer!

- Autor desconhecido

SOARES, Jessyca Boechat. **A Alienação Parental no Genitor Alienado**. 81f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo realizar uma abordagem da alienação parental no genitor alienado, passando pela evolução histórica da entidade familiar e também pelo poder familiar. O trabalho possui como sendo um dos principais objetivos demonstrar os efeitos nocivos da alienação parental para a o desenvolvimento dos menores envolvidos e também nos genitores. Abordando também a Lei nº 12.318/2010, que dispõe acerca da alienação parental, trazendo sua definição, características e punições para o genitor alienante caso fique demonstrada a pratica da alienação, buscando assim, trazer maiores esclarecimentos acerca desse tema que atualmente é bastante discutido, haja vista o crescente número de divórcios.

Palavras-Chaves: Família; Genitor; Alienação; Poder Familiar

SOARES, Jessyca Boechat. **Parental Alienation in the Alienated Genitor**. 81p. Course Completion Work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

ABSTRACT

The present work of course completion has as objective to realize an approach of the parental alienation in the alienated parent, passing through the historical evolution of the family entity and also by the family power. The work has as one of the main objectives to demonstrate the harmful effects of parental alienation for the development of the minors involved and also in the parents. Approaching also Law No. 12.318 / 2010, which provides for parental alienation, bringing its definition, characteristics and punishments to the alienating parent if the practice of alienation is demonstrated, thus seeking to provide further clarification on this topic that is currently widely discussed, given the growing number of divorces.

Keywords: Family; Genitor; Alienation; Family Power

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA EM UM ASPECTO CONCEITUAL E EVOLUCIONISTA	12
1.1 A Família no Brasil	16
1.2 Os Princípios Norteadores do Direito de Família	25
1.3 Direitos e Deveres do Poder Familiar	31
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	37
2.1 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental	42
2.2 Características do Genitor Alienante	44
2.3 Implantação de Falsas Memórias	47
2.4 O Genitor Alienado	50
2.5 Consequências Psicológicas da Síndrome da Alienação Parental no menor alienado	54
3 O MARCO REGULATÓRIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	57
3.1 A Lei de Alienação Parental (Lei nº12. 318/2010)	59
3.2. As Punições ao Genitor Alienante	61
3.3. Os mecanismos utilizados para combater a Alienação Parental no ordenamento jurídico nacional	65
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

A questão acerca da alienação parental no ordenamento jurídico e na sociedade, de forma geral, é atual, penoso e instigante, sendo uma conduta crescentemente comum, tendo em vista, os relacionamentos existentes, vindo a influenciar profundamente na evolução emocional e psicossocial dos menores e também dos adultos envolvidos em uma verdadeira disputa. Preliminarmente, será verificada a família em um aspecto conceitual e evolucionista, onde a entidade familiar desenvolve um papel imprescindível para o ser humano, assegurando que a pessoa seja inserida na sociedade, conforme a moral e os bons costumes lhe proporcionando educação e amparo.

No decorrer do tempo tal instituto passou por alterações, tendo em vista, a inclusão de novos preceitos, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre o homem e a mulher, dentre outros que contribuíram para o rompimento do sistema patriarcal existente no Brasil. Com as transformações sociais, assim como a inserção de novas normas jurídicas como o Estatuto da Mulher Casada, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, ocorreu igualdade de direitos e deveres entre ambos os genitores, não existindo mais o exercício do poder familiar exclusivamente pelo homem.

Diante da simplicidade de haver a ruptura da relação conjugal atualmente, que pode se constatar um aumento significativo do número de divórcios, onde em alguns casos podem surgir em dos ex-cônjuges um sentimento de vingança pelo fim do relacionamento. Vindo a usar os filhos como meio atingir o outro genitor, não se preocupando com o bem estar dos menores, surgindo a Alienação Parental. O tema Alienação Parental no Genitor Alienado, objeto do presente trabalho, refere-se a um ato praticado pelo alienante com a finalidade de degradar a imagem do outro genitor de maneira a desmoralizá-lo diante do menor alienado, onde o alienante movido pelo desejo de vingança produz uma lavagem cerebral na criança ou adolescente.

Dessa forma, será retratado o contexto histórico da Síndrome da Alienação Parental, assim como, a diferença existente entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental. Sendo demonstradas ainda as características do genitor alienante e seus mecanismos cruéis de distanciamento da criança como a

implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual, salientando também as características do genitor alienado e as consequências psicológicas da Síndrome da Alienação Parental no menor alienado. Sendo abordada, também, a Lei 12.318/2010, que dispõe acerca da Alienação Parental, em que será apontado o surgimento da supracitada lei. Igualmente, abordar-se-á, também, a relevância da tipificação legal, tendo em vista, as sequelas que a prática da Alienação Parental deixa em suas vítimas, prejudicando o seu desenvolvimento saudável, além de ferir o direito que o menor alienado possui que é o de conviver com ambos os genitores.

Nesta linha, destacam-se as punições que o genitor alienante pode vir a sofrer caso haja indícios de Alienação Parental, trazida pela própria Lei nº 12.318/2010. Além de salientar também os mecanismos utilizados para combater a alienação parental em que serão apontados brevemente o instituto da guarda compartilhada e da mediação como forma de tentar conscientizar os pais e responsáveis dos menores, sobre os malefícios que a prática da alienação parental produz em suas vítimas, tendo como finalidade a garantia dos direitos dos menores envolvidos. Logo, fica evidente a relevância do presente trabalho, tendo em vista que a luta contra tal conduta de uma forma mais rápida possível é imprescindível, uma vez que os prejuízos gerados nas crianças ou adolescentes podem perdurar por toda vida.

1 A FAMÍLIA EM UM ASPECTO CONCEITUAL E EVOLUCIONISTA

A família é considerada a base de uma sociedade, uma vez que ela possui como principal função assegurar a evolução da personalidade de seus integrantes, já que é dentro do núcleo familiar que se recebe as principais orientações para moldar seus valores e princípios como ser humano, produzindo dessa forma o crescimento e a formação da sociedade. Sob essa ótica salienta Carlos Roberto Gonçalves, que entende família como sendo:

A realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social. Em qualquer aspecto que é considerada, aparece a família como sendo uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2017, p. 301)

Nessa perspectiva aponta Sierra que:

Durante muito tempo, a família foi considerada uma instituição sagrada, formada a partir do casamento, destacando que os valores que eram transmitidos pela família asseguravam a submissão dos indivíduos à cultura, tornando-os mais humanos na medida em que se recusavam a obedecer aos próprios instintos, principalmente os sexuais. (SIERRA, 2011, p. 31).

Carlos Roberto Gonçalves complementa dizendo que “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, procedendo de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção” (GONÇALVES, 2017, p. 301). Silvio Rodrigues, comungando da mesma linha de raciocínio, acrescenta que em um sentido mais amplo família pode ser entendida como:

Todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, e continua o autor que em uma visão mais restrita diz que a família pode ser apresentada como sendo os pais e sua prole, cabendo também nessa análise incluir os consangüíneos em linha reta e os colaterais até o quarto grau. Analisando de maneira ainda mais restrita família pode ser entendida como o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. (RODRIGUES, 2008, p. 28)

Já na visão de Silvio Salvio Venosa, o vocábulo *família* pode ter vários significados. Dessa forma, sustenta que em um sentido mais amplo, como sendo:

O conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, compreendendo nesse sentido, os ascendentes, os descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes e os descendentes e colaterais do cônjuge, que são denominados como parentes por afinidade ou afins. E de uma forma mais restrita, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. (VENOSA, 2011, p. 15)

O autor supracitado prossegue dizendo que cabe ao direito de família explorar a relação das pessoas que são unidas pelo casamento, assim, como daqueles que vivem em união sem matrimônio (VENOSA, 2011). Dentro dessa mesma perspectiva Pablo Stolze (2013, s.p) afirma que “a entidade familiar trata-se da célula-master da sociedade, cuja manifestação é ditada pelo elo de afetividade que une seus membros”. Portanto, diante do exposto, fica evidenciado que a família é a principal ancora de uma sociedade, pois, é no seio familiar que o ser humano desenvolve valores que o acompanharam no decorrer da vida.

Entretanto, cabe apontar que devido o decorrer do tempo e as diversas transformações culturais e legislativas que a sociedade sofreu não é simples atualmente definir “família”, já que não se trata de um conceito que se estabilizou em certo período, razão pela qual é de suma importância analisar o processo de evolução histórica do conceito de “família”, tendo em vista que esse instituto passou por profundas transformações, uma vez que a sociedade se expande conforme seu momento histórico. Nesse sentido, Wald expõe que:

Na era romana, a família era estabelecida como um conjunto de pessoas que se encontram sob a *pátria potestas* do ascendente comum mais velho, que desempenha sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. (WALD, 2015, p.26)

Dentro dessa mesma perspectiva pode se observar que toda a autoridade era dirigida ao homem, sendo a entidade familiar romana a reunião de tudo que estava ligado ao poder do *pater família*. Já que a ele era incumbido o

desempenho de diversas atividades em diferentes funções. Conforme aponta Pereira:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe, político, sacerdote e juiz, comandavam e oficiavam cultos domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte (*ius vitae acnecis*), podendo impor-lhe pena corporal, vendê-lo, tirá-lhes a vida. Podendo somente o *pater* adquirir bens exercendo a *domenicapotestas* (poder sobre as pessoas dos filhos) e de *manus* (poder sobre a mulher). (PEREIRA, 2017, p. 54)

Sendo oportuno mencionar que a mulher nesse período histórico era apenas uma figura subordinada ao marido, pois a mulher era considerada inferior ao homem, como aponta Pinho (2002), elas eram consideradas sempre como incapazes para o ato da vida civil necessitando sempre de um tutor que representasse os direitos na sociedade romana (*tutela perpétua*).

Além disso, prossegue Pinho “se solteiras eram consideradas *alieni júris* e permaneciam sujeitas ao pátrio poder do chefe (*pater*) de sua família de sangue; se casadas saíam do poder de sua família, mas ficavam submetidas ao *manus* do marido”. (PINHO, 2002, s.p). Em complemento, Wald (2015) aponta que a família era estruturada em torno de uma ideia religiosa, uma vez que, possuía a própria religião que se denominava de religião doméstica onde se venerava os antepassados como se ainda fossem integrantes da família.

Dentro dessa seara, Silvio Salvo Venosa preconiza que a mulher ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. (VENOSA, 2017, p. 17). No mesmo sentido aponta Nogueira que a mulher ao se casar poderia escolher entre continuar submetida a autoridade paterna ou ela entrava na família marital, devendo a partir daquele momento obediência ao seu marido. (NOGUEIRA, 2007, s.p)

Ficando evidente que a família romana se reunia sobre a autoridade do *pater*, que, segundo aponta Paulo Nader (2016), era o único que detinha personalidade, ou seja, era considerado uma pessoa, os demais componentes da família eram *alieni júris* e se submetiam ao *pater potesta*, entretanto, o *alieni júris* possuía direitos políticos, assim podia votar e ser votado, podendo também assumir funções públicas como de cônsul e magistrado.

O autor prossegue dizendo que com a morte do pater seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, denominadas como *proprio jure*, nas quais assumiam a função de pater famílias. (NADER, 2016, p. 48), salientando ainda, que a principal tendência era a dissolução dos antigos membros da família e a fragmentação do patrimônio.

Wald (2015), ainda, aponta a existência de duas espécies de parentesco existentes em Roma, quais sejam a agnação que era vinculada as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo pater, mesmo quando não fossem consanguíneas e a cognação que era o parentesco pelo sangue que existia entre as pessoas que não deviam ser agnadas uma a outra (WALD, 2015, p. 26)

Entretanto, é importante salientar que o Direito Romano passou por modificações com a chegada do imperador Constantino que podem ser consideradas relevantes, uma vez que foi introduzida a geração cristã da família que concedeu a mulher certa independência, além de restringir os poderes do *pater*. A partir desse momento, a população romana passou a compreender a importância do afeto para na convivência familiar.

Prosseguindo na análise da evolução histórica da família, faz pertinente algumas ponderações acerca da família no direito canônico, onde diferente do direito romano, foi marcada pelo cristianismo. Ao lado disso, é oportuno salientar que a Igreja Católica considerava a virgindade como sagrada, porém, seus fieis teriam que gerar prole razão pela qual Igreja passou a defender o casamento, uma vez que somente através dele seria possível a constituição de uma família (ALVES, 2014, s.p).

Nessa época, o casamento foi elevado pelo cristianismo à sacramento, onde o homem e a mulher selavam sua união sobre a benção dos céus, transformando-se em um só de maneira indissolúvel, pois o matrimônio não poderia ser desfeito, sendo as partes separadas apenas pela morte (DILL; CALDERAN, 2009, s.p). Destaca Wald que:

O matrimônio não apenas contrato, um acordo de vontade entre as partes, mas também um sacramento, uma vez que não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus. O autor prossegue alegando que os canonistas eram contra o divórcio por considerarem que tal instituto contrário a própria índole da família e ao interesse dos filhos que ficariam com a formação prejudicada (WALD, 2015, p.29)

Seguindo o mesmo entendimento, assevera Isabel Cristina Albinante que o casamento era um patrimônio assegurador da família e também dos futuros filhos, razão pela qual vigia a preservação máxima do estado civil de casado, mesmo sem ter nenhuma relação de afeto, não sendo essencial nessa época o afeto nas relações familiares (ALBINANTE, 2012, s.p). Complementa, ainda, Wald (2015) que sendo o casamento indissolúvel a doutrina canônica visou estabelecer um sistema de impedimentos, isto é, de motivos que impediam a sua realização, justificando sua nulidade ou anulabilidade.

Nessa perspectiva aponta Nogueira que no direito canônico se fomentou causas de impedimento para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes que eram a idade, infertilidade, diferença de religião, dentre outros (NOGUEIRA, 2007, s.p). Ainda no que tange ao matrimônio, Wald destaca que:

A igreja limitou-se a exigir, para a validade do casamento, o consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias. Cabendo ao direito canônico destacar a importância das relações sexuais no casamento, só permitindo que a mulher recebesse o *pretium virginitatis*, após ter relações sexuais com o marido. (WALD, 2015, p. 30).

Wald(2015)frisa, neste sentido, que, no entendimento da Igreja,o divórcio não deve ser concedido mesmo nos casos de adultério cometidos pela mulher, uma vez que a separação consistia em um ato judiciário da autoridade religiosa, dependendo a separação de corpos da autorização do bispo, somente sendo admitida em casos de adultério, a heresia e as tentativas de homicídio de um dos cônjuges em relação ao outro. Acentua, também, o aludido autor que somente após o século XIV, é que passou a se admitir a separação nos casos de acordo entre os cônjuges (WALD, 2015).

1.1 FAMÍLIA NO BRASIL

Já no Brasil, Rosenberg Rodrigues Alves (2009) cita que a família brasileira se desenvolveu a partir do regime patriarcal, dentro desse contexto a família se

desenvolvia dentro de um núcleo composto pelo chefe da família (patriarca), sua mulher, filhos e netos, que eram representantes principais. O autor ainda assegura a existência de um núcleo secundário que era formado por filhos ilegítimos (bastardos) ou de criação, parentes, afilhados, serviçais, agregados e escravos (ALVES, 2009, s.p).

Nessa perspectiva, Márcia Pinna Raspanti acrescenta que a família patriarcal não se restringia apenas ao núcleo principal constituído por pai, mãe e filho, uma vez que eram incluídos os parentes, os filhos ilegítimos ou de criação, afilhados e amigos com quem se nutria uma relação de compadrio. (RASPANTI, 2014, s.p). Tendo o patriarca poder sobre os filhos, a esposa, agregados e escravos. (ITABORAI, 2005, s.p). Nessa seara André Raboni destaca:

O patriarca tem um extenso número de agregados, criados, escravos que dependem dele como provedor. De forma que todos os seus agregados ficam subordinados a sua autoridade, pois é ele quem decide na maioria das vezes o destino de seus agregados, uma vez que ele desempenhava o papel de um *pater*. (RABONI, 2008, s.p)

Nessa época do modelo de família patriarcal, salienta Carlos Pianovsky Ruzyl (2005), citado por Souza e Waquim (2014), tinha a função de delegar seu patrimônio, servindo como fonte de manutenção do poder político, com a criação de laços de dependência. Tendo em vista que o patriarca desempenhava um papel de *pater*, se desenvolvia, conforme assevera Nobre (2014), a soberania do homem no casamento, de modo que, o marido era considerado chefe da sociedade conjugal, sendo ele o representante da família. Isto é, ainda de acordo com o autor supra, o homem era visto como detentor de autoridade, estando a entidade familiar circulando ao seu redor, deixando evidente a soberania masculina no casamento. (NOBRE, 2014, s.p).

Nesse contexto, Luciano Barreto (2012) esclarece que nessa época o casamento era considerado a única forma de se constituir uma família legítima, sendo considerada ilegítima qualquer outra instituição familiar mesmo que esteja presente o afeto, o autor prossegue alegando que a família patriarcal era considerada nesse tempo como sendo a coluna central da legislação, tendo como

prova disso, o fato do matrimônio ser indissolúvel, e o fato da mulher ser vista como sendo relativamente incapaz. (BARRETO, 2012, s.p).

Nesse cenário, Freire (2008) destaca que na sociedade patriarcal a mulher desempenhava um papel de obediência e procriação, pertencendo desse modo, apenas ao ambiente doméstico. O autor prossegue apontando que a imagem fragilizada da mulher proporcionou o entendimento de que a sua natureza era inferior ao homem, devendo a mulher ser um exemplo de moral e de bons costumes. Nessa acepção, Mendes (2008) ressalta que a sociedade patriarcal em conjunto com a igreja conferia a mulher o papel de subalterna, estipulando padrões de condutas sociais que deviam ser seguidos. Na mesma perspectiva, Maxwell assegura que:

A fragilidade da mulher propicia a diferença existente entre o homem e a mulher, uma vez que cabia a mulher cuidar dos afazeres domésticos desempenhando um papel de boa esposa, sendo negado a ela o direito de estudar e de ter alguma manifestação socialmente (FREIRE, 2008, s.p)

Entretanto, cabe mencionar que o autor acima mencionado salienta que com a evolução do tempo as mulheres não ficaram mais atreladas apenas ao ambiente doméstico, passando também a frequentar igrejas, festas e bailes, passando a conviver mais em sociedade (MAXWELL, 2008, p. 32).

Assim, a passos lentos a mulher começava a integrar a sociedade, sendo importante mencionar que a família patriarcal começava a manifestar indícios de fraqueza. Uma vez que o impacto dos movimentos sociais, segundo José Gonçalves (2009), marcado pela nova estrutura no comportamento em relação ao campo político e econômico e com a entrada da mulher no mercado de trabalho deixou a ideologia do patriarcalismo abalada. Entretanto, mesmo diante dessa nova realidade, Nobre (2014) menciona que diante da possibilidade de exercer alguma atividade laboral, deveria pedir permissão ao marido, pois, cabia a ele a decisão de deixá-la trabalhar ou não.

Assim, esse modelo de família que começou a se formar no Brasil por volta do século XIV, a partir da herança cultural portuguesa (FERNANDES, 2017), sendo adotado também pela legislação brasileira no decorrer do século XX,

começou a entrar em colapso diante dos novos valores sedimentados pela Carta magna de 1988.

Seguindo com a análise dos tipos de famílias existentes no Brasil cabe salientar alguns apontamentos referentes à família matrimonial. Essa espécie de família era a única existente até 1988, conforme aponta Jéssica Cristina dos Anjos Locks. E a supracitada autora segue dizendo que a família matrimonial era conceituada como aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressavam por vontade própria sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. (LOCKS, 2012, s.p).

Nesse sentido complementa Albert Medeiros de Alcântara (2016) alegando que a família matrimonial é a primeira modalidade do instituto de família, sendo o casamento o instrumento responsável por formalizar a família matrimonial. Nessa mesma perspectiva Vitor Frederico Kumpel (2008), citado por Daniel de Souza (2008), expõe que a família matrimonial decorre do casamento que é um ato formal, litúrgico. O mencionado autor continua informando que essa entidade familiar surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da contrarreforma da igreja, sendo até 1988 a única entidade familiar reconhecida.

Kaique Freire (2016) entende como família matrimonial aquela que decorre de um casamento civil composto por atos solenes e formais, salientando ainda que é um matrimônio vinculado à lei em que o Estado intervém na sua realização. Comungando da mesma linha de raciocínio, Guedes (2015) esclarece que esse modelo de entidade familiar é constituída de maneira voluntária pelo casamento entre pessoas de sexo opostos que se unem para viver uma vida em comum.

A autora mencionada sustenta ainda que no matrimônio deve haver mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, além disso, deve haver entre o casal respeito e fidelidade (GUEDES, 2015, s.p). Ainda em relação ao casamento é importante destacar que com o advento do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, não se concebia mais ao casamento religioso os efeitos civis, tendo em vista que o decreto passou a identificar apenas o casamento civil como forma de construir uma família (KUSANO, 2010, s.p).

Avançando com a exploração dos tipos de família presentes no Brasil, cumpre destacar que Lobo (2004) salienta que no Brasil desde a primeira Constituição de 1934, era destinatária de tutelas que asseguravam à liberdade e a

igualdade material, sendo notável a influência do Estado na família, apontando o mencionado autor, que se cogitou a substituição a autoridade paterna pela estatal (LOBO, 2004, s.p). Nessa época Ronner Botelho Soares, destaca:

Verifica-se um movimento de contraposição às verdades dogmáticas da igreja católica, sendo assim, os ditames religiosos predestinavam uma forma tradicional de modelo familiar sendo pai, mãe e filhos, havendo um esquecimento das variadas formas constituídas de famílias. (SOARES, 2005, s.p).

Tendo em vista que desde a promulgação da Constituição de 1824, que foi marcada pelo liberalismo, inaugurando o Estado laico onde foi instituído o casamento civil como a única forma de formar uma família, enfatiza Nicodemos (2014), que segue dizendo que foi retirado do casamento religioso seu valor jurídico. Nesse contexto, Lilian Casagrande (2011) destaca que com o advento da Constituição de 1891, ocorreu a separação da igreja do Estado, e é nesse aspecto que se faz menção a família quando menciona o casamento, a autora supramencionada ressalta ainda que com a desagregação do Estado com a igreja foi retirado o direito ao controle do ato jurídico válido do casamento (CASAGRANDE, 2011, s.p).

Sendo importante mencionar que foi sob a orientação da Constituição de 1981 que foi inaugurada a Lei nº 3. 701, de 01 de janeiro de 1916, que passou a regular as questões familiares da época. Cumpre ressaltar que o posicionamento do legislador no Código Civil de 1916, que detinha um olhar discriminatório em relação à família, uma vez que estabelecia que o casamento era a única instituição familiar reconhecida, e assim como ocorria na idade média, o matrimônio era indissolúvel. Nesse sentido, Dresch afirma que:

O Código Civil de 1916 foi editado numa época com estreita visão a entidade familiar, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e opondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação. (DRESCH, 2015, s.p)

Nessa seara aponta Matheus Antônio da Cunha, que durante décadas se verifica na legislação brasileira a proteção a todo custo à dissolução do vínculo

conjugal, não reservando qualquer direito as uniões que não sejam formadas através do casamento. (CUNHA, 2009, s.p).

Em tal período, cabia ao homem à direção da família enquanto a mulher era equiparada aos relativamente incapazes e apenas os filhos havidos pelo casamento tinham legitimidade. (ARAUJO, 2013, p. 128). Luciano Barreto (2012) acrescenta que a mulher era atribuída apenas a função de colaboradora dos encargos familiares, e no que diz respeito à filiação a autora salienta que havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrado no assento de nascimento a origem da filiação. (BARRETO, 2012, s.p). Nessa perspectiva Mafalda Lucchese, destaca que:

Os filhos eram classificados como legítimos os gerados dentro do casamento; os legitimados eram os filhos naturais que, apenas em situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe (o filho jamais poderia reivindicar em juízo seu estado de filiação), e os ilegítimos ou naturais nascem de pessoas não ligadas pelo matrimônio. Sendo esses filhos ilegítimos divididos ainda em naturais e espúrios, onde os naturais eram os nascidos fora do matrimônio, resultantes da união de duas pessoas que não se casaram, mas poderiam fazê-lo, pois inexistia qualquer impedimento para tal. Já os espúrios, por sua vez, eram os que decorriam da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio (LUCCHESI, 2012, s.p).

Dentro do mesmo contexto, Maria Berenice Dias frisa que:

O Código Civil de 1916 trazia estreita e discriminatória visão da família limitando-se ao casamento, impedia sua dissolução, fazia distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem o casamento e aos filhos havidos dessa relação. (DIAS, 2016, p.41)

Enfatizando que na época da vigência do referido diploma legal, a união da família girava em torno do pai que garantia o sustento da família, ressaltando que a mulher cabia o papel de dona de casa, sem voz ativa, onde todos os seus atos deviam ser consultados ao marido que pensava por ela. (GIUDICE, 2008, s.p). Araujo, em seu escólio, salienta que:

O casamento não se dissolvia nem com desquite, sendo que o desquite podia ser consensual ou litigioso, sendo que na hipótese do litigioso havia sempre a associação de ideia de culpa, gerando

um conjunto de sanções patrimoniais e não patrimoniais ao cônjuge faltoso, além disso, o cônjuge culpado não era permitido de exercer a guarda dos filhos, dentre outras limitações relacionadas à ideia de culpa na dissolução do vínculo conjugal (ARAUJO, 2013, s.p)

Dentro desse contexto é de suma importância destacar que em 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.121 mudou a situação acima contextualizada, conhecido como Estatuto da Mulher Casada, a lei contribuiu para emancipação feminina em diversas áreas como aponta Rafael Nogueira Gama (2007). O supracitado autor prossegue dizendo que com advento do Estatuto da Mulher Casada o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal, além da mulher se tornar economicamente ativa sem necessitar de autorização do marido. (GAMA, 2007, s.p).

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, Maria Berenice Dias conclui que a mais expressiva evolução legislativa foi o Estatuto da Mulher Casada, que devolveu a plena capacidade à mulher casada, deferindo bens reservados e a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com fruto de seu trabalho. (DIAS, 2016, p. 41). Araujo (2013) ressalta que com o advento da Lei nº 4.121/62, a mulher passa a poder recorrer à justiça quando discordar de questões afetas à sociedade conjugal, sendo que por esse diploma legal, no desquite com culpa de ambos os cônjuges à mulher é permitido o exercício da guarda dos filhos. (ARAUJO, 2013, p. 129).

O divórcio surge no ordenamento jurídico brasileiro em 1977, com o advento da Lei nº 6.515/77, terminando com a indissolubilidade do casamento, acabando com a ideia de família como instituição sacralizada. (DIAS, 2016, p. 41). Assim, de acordo com Delgado (2017), a Emenda Constitucional nº 09 de 1977, foi instituído o divórcio, com restrições que dificultariam sua utilização, pois a dissolução do casamento só era possível após prévia separação judicial por mais de três anos ou prévia separação de fato por mais de cinco anos.

Ainda de acordo com o entendimento do autor a dissolubilidade se conscientiza os cônjuges sobre a importância do papel de cada um na manutenção, consolidação e fortalecimento dos laços afetivos que se renovam com a convivência (DELGADO, 2017, s.p). Assim, Araujo (2013) assevera que a grande evolução que ocorreu em relação a esse instituto é o fato que o indivíduo

possui liberdade, pois não é mais obrigado a permanecer casado se assim não desejar, sendo importante destacar que o divórcio não significa o fim da família, mas sim a sua reestruturação e sua reconstrução. (ARAUJO, 2013, p. 129)

Entretanto, a mudança maior ocorreu com o advento da Constituição de 1988, que garantiu tratamento igualitário entre o homem e a mulher, abrindo o conceito de família e proporcionando a todos os seus membros o mesmo tratamento. Conforme demonstra Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988, em um único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e estendeu o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção a família constituída do casamento, bem como da união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. (DIAS, 2016, p. 41)

Dentro dessa perspectiva, Yassue (2010, s.p) admite que o legislador constituinte de 1988, positivou o que de fato já existia na sociedade, ampliando o conceito de família e protegendo de forma igualitária todos os seus membros, prossegue a autora dizendo que a lei maior apenas codificou valores sedimentados e reconhecidos com a evolução da sociedade. Wald (2015) destaca ainda que a união entre o homem e a mulher foi reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua convenção em casamento. E mais, ainda segundo o autor, foi estabelecida a igualdade entre homens e mulheres em relação a direitos e deveres, além de permitir que o decreto do divórcio viesse a se dar independente do transcurso do tempo. (WALD, 2015, p. 42).

Nessa seara, frisa Castilho, que atualmente a família não se encontra vinculada ao matrimônio tendo em vista que hoje o direito de família vincula-se a noção de afeto e interesses em comum, existindo atualmente vários tipos de entidades familiares (CASTILHO, 2014, s.p). Destaca-se que o afeto possui valor considerável no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual, colocou nas relações extramatrimoniais um selo de oficialidade, como expõe Dias que prossegue dizendo que por força da jurisprudência a Constituição Federal de 1988 acolheu como entidade familiar a união estável. (DIAS, 2016, p. 44).

A Magna Carta adotou essa nova ordem de valores em nome da dignidade da pessoa humana, conforme ratifica Gonçalves (2013), uma vez que a Constituição Federal de 1988 de maneira expressa entende que a entidade familiar pode ser vista de diversos ângulos, possuindo várias formas de constituição. Em relação ao Código Civil de 2002, é interessante frisar que ele trouxe inovações no que diz respeito ao direito de família, uma vez que segundo Dresch (2015, s.p.), as alterações visam preservar valores culturais, conferindo a família moderna um tratamento que atenda as necessidades da prole.

Seguindo essa linha, Wald (2015) diz que o atual Código Civil enfatiza desde o início a igualdade entre os cônjuges a não interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento, prossegue o autor assegurando que atualmente, as questões essenciais são decididas em comum, sempre sendo necessária a colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal.

Sendo um cenário bem diferente do que era exposto na época do direito romano, canônico e no Código Civil de 1916, onde a mulher era submissa ao marido, não possuindo nenhum tipo de autonomia, sendo encarregada apenas de afazeres domésticos e da criação dos filhos, sendo o homem o alicerce da família naquela época. No ponto de vista de Baumann, o direito civil disciplina o direito de família com a concessão de diretrizes que possibilitam a constituição da família sob um novo viés uma vez que passou também a regulamentar as relações oriundas da união estável e das relações de parentesco. (BAUMANN, 2006, s.p).

Podendo se dizer que a Constituição de 1988, provocou uma profunda modificação no Código Civil de 2002, por considerar a família base de uma sociedade, sob especial proteção do Estado, dando de acordo com Wald (2015) amplitude singular, não a conceituando apenas como aquela originária do casamento. Na visão de Nader as mudanças que se operaram provocam uma ruptura com o passado, que fundava no individualismo e não se atentava plenamente para a dignidade inerente aos seres humanos. (NADER, 2015, p. 54)

1.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios apresentam um peso valorativo no que diz respeito aos interesses da sociedade, retratando ideais filosóficos como a justiça e a ética. (DELLANI, 2014, s.p), apresentando dessa forma como diretriz fundamental do ordenamento jurídico estabelecendo os critérios de compreensão e interpretação normativa. (KLAINPAUL, 2013, s.p). Sendo a estrutura principiológica um grande sustento para o ordenamento jurídico, uma vez que os princípios são considerados como fundamento que elaboram regras ou preceitos para todo tipo de operação jurídica. (FREIRE, 2016, s.p).

Os princípios constitucionais ultrapassam a esfera constitucional servindo de alicerce para outros ramos do direito, sendo assim, imprescindível a análise dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família. Entretanto, delimitar os princípios norteadores do Direito de família é uma função difícil, tendo em vista que não existe um acordo na doutrina e na jurisprudência a respeito dos princípios consagrados na Constituição de 1988, pois os princípios não são inertes, tendo que ser aplicados com a finalidade de privilegiar as relações decorrentes da família.

Ressaltando que alguns princípios atribuem a qualidade de princípios explícitos, outros estimando a aceção de que há resguardo dentro de um contexto implícito a determinada matéria, mas todas com parâmetro jurídico no texto constitucional (REIS; MONTESCHIO, 2013, s.p). Salienta-se, ainda, que afirmem que não existe hierarquia entre os princípios, cumpre destacar que a magna carta e o direito de família são ajustados pelo **princípio da dignidade da pessoa humana** (LOBO, 2007, s.p), que é considerado um dogma que controla todo o ordenamento jurídico. Tal princípio foi introduzido na Constituição Federal de 1988 nesse sentido, na condição de fundamento da República Federativa do Brasil, posto que o legislador constituinte considerou o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro de sustentação do Estado brasileiro buscando assegurá-lo de maneira a contribuir com o bem-estar do ser humano.

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como sendo o pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, sendo instituído já no primeiro artigo da magna carta de 1988, tendo como

objetivo promover o bem de todos e a justiça social (DELLANI, 2014, s.p). De modo que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresenta como sendo um valor fundamental, expondo que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [omissis]
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Entretanto, perdura uma imensa complexidade em definir com exatidão o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de seu conceito ser composto por sentimentos e emoções de cada pessoa (SOUZA; OLIVEIRA, 2014, s.p). Assim sendo, sublinha-se que a dignidade pode ser compreendida como sendo um valor moral que se evidencia na autodeterminação e no direito intocável das pessoas de se respeitarem evidenciando o princípio da dignidade da pessoa humana (LIMA, 2012, s.p).

Assim, o princípio supramencionado encontra-se, umbilicalmente, unido aos Direitos Humanos, que busca promover de igual maneira a igualdade para todas as entidades familiares (DIAS, 2016, p.59), visto que o princípio da dignidade da pessoa humana modificou a forma de enxergar a família, que passou a ser vista como a união de indivíduos ligados pelo afeto e não mais como uma unidade de produção (LIMA, 2012, s.p).

Sendo importante destacar que a dignidade da pessoa humana alcança na família o ambiente apropriado para prosperar, pois esse instituto recebe uma tutela especial do Estado independente da origem (MORAES, 2009, s.p), por ser considerada como sendo a sustentação da sociedade, proporcionando a plena evolução e a promoção de todos os membros da entidade familiar, principalmente das crianças e dos adolescentes (GONÇALVES, 2013, p. 43).

Dentro desse contexto é oportuno mencionar que a Magna Carta de 1988 ampliou de forma significativa a percepção de família, uma vez que, que “essa entidade era vista de forma restrita, contendo características próprias e sendo constituída apenas pelo casamento” (JATOBÁ, 2014, s.p).Entretanto, para que as normas constitucionais tenham eficiência são necessárias que esteja de acordo com os fatos sociais vivenciados por seus receptores sob pena de se tornar inútil.

Assim, devido os avanços legislativos que ocorreram no decorrer do tempo a entidade familiar passou por uma ampliação avocando diferentes traços, de maneira que o matrimônio deixou de ser exclusivo, passando a existir no ordenamento jurídico, outros núcleos familiares diversas do casamento (MONTEIRO, 2013, s.p), consagrando dessa forma o **princípio da pluralidade de famílias**. Ora, pode se considerar através desse princípio que família se funda na probabilidade de convivência devendo sua percepção ser mais instrumental do que finalística (FARIAS, 2017, s.p), e tem como objetivo dar reconhecimento e proteção aos variados tipos de entidade familiar, tendo em vista que o rol previsto na magna carta não é taxativo (RODRIGUES, 2009, s.p).

Ainda que se entenda como família nos tempos atuais como sendo aquela proveniente do casamento, da união estável e também pelo corpo social constituído por qualquer um dos pais ou filhos (LOBO, 2011, p. 83). Sendo oportuno mencionar que por muito tempo houve uma verdadeira batalha judicial para que fosse reconhecida a relação homossexual como uma entidade familiar, nesse sentido, Lobo destaca que:

O dilema judicial ficava entre os limites constitucionais que reconhecia como família três entidades familiares (casamento, união estável e a família monoparental) e admitindo muitos tribunais o pluralismo dessas entidades familiares que se compõem a partir do afeto, não sendo admitido, depois do pronunciamento do STF com o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4. 477, deslocar uniões homoafetivas para o direito obrigacional e sob qualquer prisma negar a possibilidade da uniãoestável homoafetiva, visto o reconhecimento da licitude do casamento homoafetivo (LOBO, 2011, p. 98).

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que com o julgamento simultâneo da ADPF 132 e da ADI 4.477 ocorreu uma ruptura de padrões estabelecidos promovendo um grande progresso no direito de família, “pois o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a união homoafetivas é uma entidade familiar, possuindo direitos e deveres equivalentes a união entre o homem e a mulher” (CHAVES, 2009, s.p).

Os avanços trazidos através do princípio da pluralidade das famílias é importante, pois com o decorrer do tempo vão surgindo novos grupos sociais construídos por pessoas solteiras, sozinhas, divorciadas “que vivem com seus

filhos sem a presença de um companheiro efetivo, sendo em todas essas hipóteses mencionadas uma entidade familiar que recebem total tutela protetiva do Estado” (MARTINS, 2013, s.p). Compreende-se, assim, que a família vai além de uma união decorrente do matrimônio entre homem e uma mulher, sendo um elo de união e de companheirismo sendo constituído através do amor e da assistência (ARAUJO; OLIVEIRA; GERMANO; SANTOS, 2016, s.p).

Dentro desse contexto destaca-se o **princípio da busca pela felicidade** foi profetizado pela primeira vez, na Declaração de Independência dos Estados Unidos como retorno aos anseios do povo que não aceitava mais ser uma colônia ligada a Inglaterra (ORTEGA, 2016, s.p), sendo a felicidade objeto de desejo de todas as pessoas, embora seja árduo seu reconhecimento, pois advém de pessoa para pessoa, podendo considerar como felicidade diversos fatores (MATIELLO, 2013, s.p).

No Brasil, esse princípio foi instituído a qualidade de princípio em virtude do julgamento referente ao reconhecimento da união estável homoafetivas, uma vez que o princípio da busca pela felicidade transcorreria do princípio da dignidade da pessoa humana (ORTEGA, 2016, s.p), sendo assim, reconhecido de maneira implícita a partir dos princípios elencados no texto constitucional, estando assim, positivado dentro do princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016, s.p).

Entretanto, cabe destacar que em 2010, foi formulada a PEC nº 19/2010, denominada como PEC da felicidade que tinha como propósito inserir a busca pela felicidade no art. 6º da magna carta (BOAVENTURA, 2017, s.p). Essa alteração no texto constitucional seria uma forma de fortalecer a democracia, contudo, “há uma apreensão no sentido de que caso fosse aprovada pudesse ser empregado de maneira abusiva vindo a respaldar qualquer espécie de decisão” (BARBOSA, 2017, s.p), no entanto, o projeto se encontra arquivado.

Na área do direito de família a procura pela felicidade tornou a finalidade da formação da família onde o afeto é tido como elo que fundamenta a constituição de uma família (BARUFI, 2015, s.p). Sendo a entidade familiar é um meio para busca pela felicidade, devendo assim, ser analisada sem preconceitos ou prioridades religiosas, sociais ou culturais (LIMA, 2016). Dentro desse cenário, cumpre enfatizar que o **princípio da afetividade** mostra de forma geral possuir uma ligação com o direito a felicidade, em virtude respaldar o direito de família no

que diz respeito à segurança nas relações socioafetivas (LOBO, 2011, p. 71), assim, em relação à segurança dessas relações, o princípio da afetividade institui significativo aparato jurisprudencial que de maneira geral, expõe as modificações ocorridas na família (MULLER, 2017, s.p).

Nesse sentido, o princípio da afetividade atua como condutor que reformula a tutela jurídica no âmbito do direito de família onde sua maior preocupação se encontra nos elos presos ao núcleo familiar do que a diversidade das entidades familiares (CRUZ, 2017, s.p). Ressalta-se, ainda, que se trata de um princípio que não se está expresso na Constituição, entretanto, pode ser visualizado na constatação da tutela jurídica a união estável como entidades familiares e na igualdade entre os filhos (SERRÃO, 2016, s.p). Logo, o princípio da afetividade é resultado da convivência familiar, de ações exteriorizadas, de atuações objetivas apresentadas pelo afeto familiar de seus entes na constituição e também na preservação da família (FREIRE, 2016, s.p).

Desse modo, a afetividade é visto no direito de família como alusão jurídica vinculado a dignidade humana tendo estado na vulnerabilidade nas relações familiares que vai além dos laços biológicos, bastando que haja nesse vínculo a presença do amor, da paciência e da solidariedade (DIAS, 2016, p. 71) que são essenciais para que se possa viver em harmonia familiar. Do princípio da afetividade decorre também o **princípio da isonomia dos filhos**, que garante a igualdade de tratamento entre os filhos independente de serem fruto do casamento ou não. Nessa seara, a disposição contida na Constituição Federal determina que não haverá qualquer forma de diferenciação entre os filhos sejam eles legítimos ou ilegítimos, sendo assegurado a todos os mesmos direitos (BOTELHO, 2013, s.p).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que atualmente não há mais distinção entre os filhos, independente se é fruto de um casamento, tendo em vista que o texto constitucional reconheceu como família entidade diversa do matrimônio (SOBRAL, 2010, s.p), vencendo a distinção que existia em relação a filiação conforme estabelecia o código civil de 1916, que dividia os filhos como sendo legítimos ou ilegítimos (TARTUCE, 2017, p. 784).

É oportuno assinalar que a igualdade entre os filhos também é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil de 2002

garante o direito de integrar o núcleo familiar, assim como assegura o recebimento de pensão alimentícia que supre as necessidades básicas dos filhos menores (ROSA, 2014, s.p). Desse modo, pode-se afirmar que a igualdade entre os filhos impede que atualmente ocorra tratamento desigual entre eles, firmando o respeito à dignidade da pessoa humana que é a base de sustentação do ordenamento jurídico (SANTOS, 2014, s.p).

Sendo oportuno mencionar também o respeito ao **princípio da isonomia entre os cônjuges** que decorre da mudança ocorrida no ordenamento jurídico em virtude do advento da Constituição Federal de 1988 que instituiu a igualdade entre as pessoas em seu texto, desde então as relações entre os indivíduos passaram a ter um novo tratamento. Com a promulgação da Magna Carta, foi extinto, do ordenamento jurídico, a submissão da mulher, pois não se agrega mais a ideia de uma família patriarcal e machista, uma vez que, a mulher passa a participar da sociedade (LOPES, 2009, s.p).

Essa inserção da mulher na sociedade ocorreu através dos avanços “tecnológicos e principalmente, sociais que de certa maneira contribuíram para a atribuição de novas funções destinadas a mulher dentro da família advinda da evolução ocorrida no campo social” (GONÇALVES, 2013, p. 43). Assim, convém destacar que, em virtude do princípio da isonomia entre os cônjuges, eleva-se a igualdade dentro da entidade familiar de forma que a chefia familiar que antes era exercida apenas pelo homem, passa a ser exercido também pela mulher (TARTUCE, 2017, p. 784).

Além disso, é necessário destacar que o reconhecimento desse princípio busca responder aos anseios das mulheres, que buscavam a paridade nas decisões relativas a sociedade conjugal (MIRANDA, 2010, s.p). Ressaltando ainda que a independência financeira da mulher é um fator preponderante para suas conquistas tendo em vista ser um mecanismo capaz de fazer valer suas reivindicações perante toda sociedade inclusive no seio familiar (BRAGANHOLLO; DUTRA, 2013, s.p).Desse modo, em decorrência desse princípio se extingue o poder marital, que passa a ser sucedido por um modelo onde as decisões devem ser tomadas em conjunto entre marido e mulher (DIAS, 2008 *apud* ORGANISTA, 2015, s.p).

1.3 DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR

A família desempenha um papel fundamental no crescimento da criança ou adolescente, uma vez que o menor deve receber de seus familiares e principalmente de seus pais, as principais orientações para que possam moldar seus valores e princípios como seres humanos, tendo a família têm a função de assegurar a evolução da personalidade de seus integrantes. Cabe destacar que, anteriormente, o poder familiar denominado como pátrio poder que provinha da era antiga que onde o pai detinha autoridade sobre os filhos, enquanto a mãe desempenhava apenas o papel de colaboradora, sendo subalterna diante do marido (FERREIRA, 2016, s.p).

Assim, na era do Direito Romano, o poder familiar era destinado ao pater família que desempenhava essa função sobre os seus descendentes, ressaltando que independente de sua idade os filhos seguiam o que era determinado pelo pai (PINTO, 2013, s.p), que exercia sua autoridade até o dia de sua morte. Salientando que com o falecimento do pater, os filhos homens obtinham personalidade passando a fundar sua própria família (NADER, 2016, p. 47).

Dentro dessa concepção, é importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro fundado nas influências do direito romano. Contudo, o pátrio poder passou por enorme transformação ao longo do tempo se comparado ao direito romano (KUMPEL, 2015, s.p). Nesse sentido, Venosa aponta:

Confrontando o pátrio poder desenvolvido em Roma, com a visão moderna do instituto nota-se, uma profunda modificação, uma vez que em Roma o pátrio poder detém uma conotação religiosa, além de deter sobre os filhos o direito de vida e de morte, além de ser titular de todo patrimônio destinado a família. (VENOSA, 2011, p. 312).

Assim, dentro do contexto brasileiro há existência do pátrio poder em dois diplomas legais, que são o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988. Na legislação civilista de 1916, “o marido era a figura que representava e orientava a sociedade conjugal. Na falta do marido, o controle da família passava para as mãos da mulher que avocava a execução do pátrio poder dos filhos” (DIAS, 2016, p.719).

Ressalta-se, ainda, que em virtude do decorrer do tempo o pátrio poder progrediu passando a prevalecer também na administração do patrimônio dos filhos, sendo supervisionado exclusivamente pelo pai (STACCIARINI, 2016, s.p). Entretanto, o Estatuto da Mulher Casada inseriu uma série de modificações no Código Civil de 1916, possibilitando que o exercício do pátrio poder seja desempenhado por ambos os pais, assim, era desempenhado pelo pai com a ajuda da mãe (DIAS, 2016, p. 719).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 que consagrou em seu art. 5º, inciso I, que estabelece que a função para o desempenho da atividade familiar tem que ser impreterivelmente partilhada entre os pais, tendo em vista não haver no ordenamento jurídico distinção entre homem e mulher perante a lei (RIBEIRO; CABRAL, 2013, s.p). Nesse sentido, a Magna Carta dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Acarretou-se, dessa forma, uma mudança indispensável no que tange a sua compreensão e terminologia, promovendo a extinção do pátrio poder do sistema jurídico (PINTO, 2013, s.p). Com a evolução do progresso social, em 1990 foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que evidencia a igualdade de condições entre os cônjuges, para executar o poder familiar (RIBEIRO; CABRAL, 2013, s.p), que em seu art. 21 dispõe que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Na mesma seara, cabe salientar que com a implantação do Código Civil de 2002 a modificação do vocábulo “pátrio poder” se concretizou oficialmente, transferindo o poder sobre os filhos aos pais e não apenas ao pai (PINTO, 2013, s.p), materializando o que hoje se denomina de “poder familiar”. Dentro desse

contexto, é oportuno apresentar o conceito de poder familiar trazido por Carlos Roberto Gonçalves, que define poder familiar como sendo o conjunto de direitos e deveres concedido aos pais, no que diz respeito à pessoa e também aos bens dos filhos menores (GONÇALVES, 2013, p. 907).

No mesmo ponto de vista, Paulo Nader (2016) sustenta que o poder familiar é um instituto público que confere aos pais o encargo de prover a criação e a educação dos filhos menores, além de administrar os eventuais bens de sua prole. Sendo o poder familiar de forma simultânea uma autorização e um dever legal para que se possa exercer a administração dos bens de seus filhos e também poder assegurar os direitos dos filhos incapazes (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2013, p. 16). Tendo em vista que, durante sua infância, o ser humano precisa de alguém que venha a ampará-lo, promovendo sua criação, educação e que também se encarregue de cuidar de seus interesses (GONÇALVES, 2013, p. 907).

Destacando que o poder familiar é uma incumbência dos pais a ser desempenhado em benefício de sua prole, cabendo mencionar que os genitores possuem alguns direitos em relação aos filhos incapazes (PINTO, 2013, s.p). Nesse seguimento Figueiredo e Alexandridis (2013) indicam que os genitores no exercício do poder familiar podem:

- a) Coordenar a criação e a educação, tendo ciência do processo pedagógico, contribuindo com o processo de manifestação das orientações educacionais;
- b) Deter o menor sob sua guarda e companhia esclarecendo a razão de se utilizar medidas judiciais cabíveis para reivindicar de quem de forma ilegítima o detenha, podendo, inclusive, solicitar a busca e apreensão do menor;
- c) Gerenciar os bens dos filhos, enquanto permanecer a menoridade, sendo usuário desses patrimônios, podendo assim, recolher os frutos e rendimentos, empregando para a manutenção da família;
- d) Reivindicar respeito e obediência, por essa razão, os pais possuem liberdade para aplicar punições que podem ser proporcionados de diversas formas (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2013, p.19)

Ressalta-se que se trata de um encargo imprescritível, irrenunciável e indisponível, razão pela qual, os pais não podem transferir suas obrigações para terceiros, assim como, não pode abrir mão do exercício dessa função(DIAS, 2016,

p. 721). Salientando ainda que independente do elo entre os genitores, eles atuam em conjunto nessa função, reforçando que o divórcio não modifica o poder familiar (GONÇALVES, 2013, p. 915). Entretanto, ao se considerar que os términos dos vínculos conjugais ocorram com maior frequência, tem-se uma precaução no que tange aos filhos, pois, eles vivenciam uma alteração no contexto familiar sem ser notificado das decisões acarretaram a separação.

Dessa forma, visando restringir os efeitos negativos ocasionados pela dissolução da vida conjugal, se faz necessário um cuidado simultâneo entre os genitores para que ambos possam seguir presentes na vida de seus filhos (DALL'ORTO, 2013, s.p). Buscando preservar o bem estar da criança ou adolescente é que a magna carta garante o direito do menor ao convívio familiar, como dispõe o art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] (BRASIL, 1988).

Além disso, é assegurado esse direito também no Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 4º, *caput*, que prevê:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Frisa-se que a convivência efetiva com os pais, mesmo após a separação, é fundamental para que a criança se desenvolva de forma saudável. Assim, há de se reconhecer que “o direito a convivência familiar é a possibilidade do menor com ambos os genitores e seus familiares, em um ambiente ideal de harmonia e respeito, que possibilite o seu completo desenvolvimento psicológico e social” (SANTOS, 2013, s.p). Ao lado disso, o direito a convivência “não é assegurado apenas ao genitor ou a genitora, uma vez que é direito do próprio filho com seus

pais, eis que a convivência deve ser preservada mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto” (DIAS, 2016, p. 825).

Nesse sentido, dispõe o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Dentro desse contexto, fica evidente que o contato com seus genitores é fundamental para que o crescimento do menor, contribuindo com o seu desenvolvimento social, colaborando na formação de sua personalidade (MESTRINER, 2017, s.p).

Assim, a ausência de um dos genitores pode gerar um desequilíbrio, ocasionando diversos problemas no desenvolvimento da personalidade da criança (MESTRINER 2017, s.p), razão pela qual a integração entre pai e filho é um dos motivos que facilitam a inserção da criança na sociedade, vindo também a refletir na vida adulta diante do modo em que se insere no contexto social (BENCZIK, 2011, s.p). É importante ressaltar que o afastamento do pai pode trazer consequências para a saúde das crianças como “obesidade e também pode acarretar o desenvolvimento de sentimento de culpa, rejeição e abandono, além de ser mais propício ao uso de drogas, álcool e do amadurecimento físico precoce” (DAMIANI; COLOSSI, 2015, s.p).

Salientando que durante a vida adulta esse indivíduo encontra dificuldade em se relacionar, pois há um bloqueio que o impede de ter relações de confiança com o outro, pois, o cérebro age como se defendendo da rejeição do passado (HELENA, 2009, s.p). Diante dos breves apontamentos sobre a importância da convivência familiar, principalmente, com seus genitores, bem como possíveis consequências decorrentes da ausência desse convívio. Cumpre enfatizar que apesar de todo aparato desenvolvido pelos legisladores para garantir o efetivo exercício do poder familiar em benefício dos menores envolvidos, cabe ressaltar que em algumas situações pode ocorrer dos pais terem suspensos ou até mesmo, em alguns casos, perderem a titularidade do poder familiar.

Nessa perspectiva, cabe apontar que o Código Civil de 2002, estabelece que o poder familiar acaba nas hipóteses estabelecidas no art. 1.635 que estabelece que “extingue o poder familiar pela morte dos pais ou do filho; pela

emancipação; pela maioria; pela adoção e por decisão judicial” (BRASIL, 2002). Já nas ocasiões em que qualquer um dos genitores passam a ser exceder do encargo que é a eles conferido, “compete ao poder judiciário mediante requerimento do Ministério Público promover medidas que resguardem a segurança do menor, vindo, inclusive a suspender o poder familiar” (MONTEIRO, 2015, s.p).

Suspender o poder familiar significa restringir o desempenho da função dos pais em relação aos filhos, fundamentada em decisão judicial que permanece até quando for necessária para o menor (CNJ, 2015). Nessa seara, o art. 1637 do Código Civil determina que:

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Já em relação à perda do poder familiar está relacionada a algo com maior gravidade, uma vez que acarreta a destituição do poder familiar por meio de decisão judicial (CNJ, 2015), conforme preconiza o art. 1.638 do Código Civil “perderá o poder familiar pai ou mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho abandono; praticar ato contrário a moral e aos bons costumes” (BRASIL, 2002). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece em seu art. 155 que “o procedimento para a perda e a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público, ou por quem tenha legítimo interesse” (BRASIL, 1990). Ressaltando que nas hipóteses de suspensão do poder familiar, a decisão judicial pode ser revista e modificada pelo juiz quando forem revertidos os fatos que causaram tal medida (CNJ, 2015).

Frise-se que todas as medidas tomadas pela legislação vigente no ordenamento buscam preservar o bem estar da família que é a base estruturante de nossa sociedade, procurando resguardar o menor da melhor forma possível para que ele tenha um desenvolvimento sadio, dentro de um núcleo familiar harmônico e estruturado.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação Parental é uma patologia formada após o fim de um relacionamento conjugal, onde um dos genitores passa a utilizar os filhos como um instrumento de vingança com o propósito de fazer com que o genitor não guardião seja excluído da vida de seus filhos (DIAS, 2015, s.p).

Nessa perspectiva, a Síndrome da Alienação Parental tem origem no fim de uma sociedade conjugal e possui como vítimas os filhos, que são utilizados como forma de atacar um dos genitores (VERNIER; OLIVEIRA, 2014, s.p). Sendo relevante destacar que, apesar de geralmente ser a “mãe a alienante, por ser a ela destinada a guarda na maioria dos casos de divórcio, a alienação pode ser praticada também por tios, avôs, ou seja, aquele que tem a poder sobre o menor” (RIBEIRO; CONTI, 2015, s.p)

Esse fato pode ser determinado como a Síndrome de Órfãos de Pais Vivos, visto que, consiste em programar o menor para que ele tenha rancor por um dos seus pais, sem razão (DIAS, 2015, s.p), esse caso não é recente e vem sido nomeado como sendo Síndrome da Alienação Parental ou implantação de falsas memórias (QUIRINO, 2016, s.p). Esse fato foi apresentado em 1985, pelo psiquiatra e pesquisador Richard Gardner que definiu em um artigo traduzido por Rafaeli, Síndrome de Alienação Parental (SAP), pode ser compreendida como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002 *apud* RAFAELE, 2002, s.p.)

Gardner no decorrer de suas pesquisas constatou que seus pacientes que eram filhos de pais em processo de divórcio, apresentavam comportamentos parecidos (COSER, 2011, s.p). O referido psiquiatra também observou que alguns genitores buscando obter vantagens programavam os filhos para desfazer os elos de afetividade com o outro genitor, gerando ansiedade e medo em relação ao outro genitor (LAGO; BANDEIRA, 2007, s.p). Dessa forma, o autor supracitado começou a estudar os casos de separações e constatou que a Alienação Parental de forma progressiva, passando a pesquisá-la com o propósito de divulgá-la, tendo em vista que era uma prática desconhecida (NATIVIDADE, 2011, s.p), entretanto:

A SAP recebe julgamentos negativos por diversos especialistas da saúde mental e jurídica, com a justificativa que essa patologia não foi confirmada por nenhuma associação profissional nem científica, assim, sua inserção no DSM-IV (da APA – Associação de Psicólogos Americanos) e no CID-10 (da OMS – Organização Mundial da Saúde), foi negada sob a alegação que a Síndrome não exibe suporte empíricas (PRONUNCIATO, 2011, s.p)

Nesse contexto, Maria Berenice Dias esclarece que a não constatação desse caso como sendo uma doença decorre em razão de se tratar de um distúrbio, causado através de sintomas que se situam em efeito da prática realizada por parte de um dos genitores (DIAS, 2015, s.p). Cumpre salientar que a ausência de comunicação de dados existentes sobre a Síndrome da Alienação Parental provém do receio de especialistas em haver uma utilização indevida por parte dos genitores alienantes, na tentativa de validar suas atitudes (NATIVIDADE, 2011, s.p). Nesse sentido, Maria Berenice Dias expõe:

Esse assunto começa a excitar a atenção, dado que, é um ato que vem sendo denunciado de maneira assídua cuja origem se encontra unido ao aumento da convivência familiar, a que fez manifestar maior aproximação dos genitores com os filhos. De modo que quando surge a separação do casal, passou a haver entre eles, uma briga pela guarda dos filhos, algo imaginável a alguns anos, já que o natural era a mãe ficar com a guarda dos filhos e ao pai ficava estabelecido apenas o direito de visitar os filhos em dias estabelecidos o que normalmente acontecia nos fins de semana alternados (DIAS, 2016, p. 839)

Dentro desse cenário, surge o início do problema: a guarda dos filhos, o que tem gerado uma grande discussão na tentativa de se descobrir a quem deve ser delegada a guarda (SILVA, 2017, s.p), principalmente após o advento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico que visa o parcelamento de direitos e deveres dos pais que não vivem mais juntos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 53).

Analisando os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), relativo ao número de divórcios ocorridos durante o ano de 2016, foi possível constatar que durante o decorrer do referido ano:

A pesquisa concluiu que em 2016 foram outorgados 344.526 divórcios em 1º instância ou por meio de escrituras extrajudiciais, com um crescimento de 4,7% se comparado com o ano de 2015, quando foram consignados 328.960 divórcios. A maior parte dos casos, 47,5% ocorreram em famílias formadas por filhos menores de idade. Em relação à guarda, 74,4% dos casos ainda permanecem com a mãe, entretanto, houve uma pequena queda se comparado ao ano de 2015 que 78,8% eram instituídas genitora (CAMPOS, 2017, s.p).

Nessa perspectiva, se verifica que divórcios e separações acontecem de forma constante nos dias atuais, de maneira que a qualidade da convivência entre os genitores com sua prole vai definir a força dos efeitos do término da sociedade conjugal (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015, s.p).

A alienação parental se manifesta quando o relacionamento termina de forma litigiosa, se tratando de um momento bem doloroso até mesmo para pessoa que decidiu por fim a sociedade conjugal (SILVA; SANTOS, 2013, s.p). Nesse sentido, Maria Berenice Dias, observa que

Em geral, o término de um relacionamento conjugal produz um conjunto de sentimentos como de abandono, traição, rejeição, tristeza, podendo manifestar um desejo de vingança, quando uma das partes envolvidas não consegue digerir de maneira adequada o luto da separação, vindo a destruir a imagem do ex-companheiro (DIAS, 2015, s.p).

Sendo indiscutível que o pai e a mãe são imprescindíveis na formação moral e educacional dos filhos, não existindo maneira de julgar quem seja mais apropriado, pela simples razão de se tratar de um homem ou uma mulher. Assim,

o Código Civil de 2002, sofreu modificações advindas do instituto da guarda compartilhada prevista no art. 1583, § 2º da referida legislação (BRASIL, 2002).

Desse modo, a Alienação Parental exercida por um dos cônjuges contra o outro, usando os filhos como uma arma, requer advertência estatal por ser considerada como uma forma de abuso do exercício de guarda (ANTUNES, 2016, s.p). Todavia, para que a Síndrome da Alienação Parental não seja misturada a uma ação excepcional exercida por um dos cônjuges que por acaso venha causar incômodo no outro genitor se faz necessário entender essa síndrome em sua plenitude.

Motivo pelo qual Jorge Trindade (2008), citado por Jordana Araujo (2010), sustenta que a SAP se forma por um conjunto de métodos que alienam o outro genitor, vindo a causar prejuízo aos filhos (TRINDADE, 2008 *apud* ARAUJO, 2010 s.p). Dessa maneira, a síndrome não deve ser visualizada como mera alienação, uma vez que representa em processo patológico, oriundos dos efeitos emocionais que despertam na criança verdadeira aversão ao genitor alienado (SANDRI, 2013, p. 95).

Para avaliar a Síndrome da Alienação Parental é indispensável averiguar a relação dos filhos com o genitor alienado antes de ocorrida a separação para contrapor em momento posterior. Nessa observação deve se considerar os desgastes que são naturais da própria dissolução da relação, as modificações dos estilos de vida dos entes da família, e a situação econômica, que de certa maneira diminui, tendo em vista que é bem difícil manter o padrão de vida, até se restabelecer novamente (TRINDADE, 2016, s.p)

Nessa perspectiva, a Alienação se mostra como sendo uma definição assinalada por polissemias e muito empregada em várias áreas de conhecimento como sociologia, direito e psicanálise, sendo de tamanha importância em todo mundo (BORGES, 2015, s.p). Dessa maneira, a alienação tem como motivação o fim litigioso de uma relação, quando o “ex-casal não consegue exercer de forma conjunta a parentalidade e um dos genitores, com o propósito de atingir aquele que colocou fim a relação, o impossibilitar de ter contato com os filhos” (FONSECA, 2006, s.p).

Para isso criam-se ocasiões buscando dificultar que o genitor não guardião exerça seu direito de visitação, fazendo com que os filhos passem a rejeitar o genitor alienado. Esse processo recebeu pelo psiquiatra Richard Gardner a nomenclatura de Síndrome da Alienação Parental, onde a criança é programada para rejeitar e propagar a campanha de desmoralização que é produzida pelo genitor alienante, sendo a criança um instrumento de vingança para atingir o ex-companheiro. (DIAS, 2015, s.p)

Logo, por não conseguir digerir o adequadamente o luto da separação, surge em um dos genitores uma serie de sentimentos como abandono, traição, rejeição que colaboram para que esse genitor passe a utilizar os filhos para atingir seu ex-companheiro (SALVADOR, 2016, s.p). Porém, ainda que os genitores não tenham se adequado com o fim da união, é importante que possuam maturidade para saber distinguir a vida conjugal da parental, uma vez que apesar da relação não ter dado certo, os filhos não podem sofrer pela insatisfação dos pais.

Apesar de não ser apontada como uma doença, a Síndrome da Alienação Parental é pesquisada por diversas ciências da saúde mental, que averiguam sua causa e origem. Nesse sentido, segundo a definição de Evandro Luiz Silva (2010) citado por Bruna Santos (2016):

Para psicanálise, a alienação é uma definição central, pois revela uma relação conturbada com o outro processo de criação do sujeito. Sendo a alienação compreendida como um processo paradoxal na proporção que o outro tanto aliena como institui. Não existindo saída da alienação, haja vista que ela é fundamento do desejo, nos incumbindo problematizá-la como um processo complexo de disputas e enfrentamentos que identificam a própria constituição do individuo, aberta as diversas vicissitudes do caminho (SILVA, 2010 *apud* SANTOS, 2016, s.p).

Na visão de Maria Berenice Dias, foi o progresso dos costumes que conduziu a mulher para fora do lar e chamou o homem a participar dos afazeres domésticos e também com os cuidados com a prole (DIAS, 2015, s.p). Dessa forma, pode se constatar que houve uma modificação na estipulação da guarda dos filhos, já que diferente do que ocorria no passado, “diante da separação, o pai passou a pleitear a guarda dos filhos, com o pedido de fixação da guarda conjunta e a intensificação no exercício do direito de visita” (SILVA, 2011, s.p).

E nesse seguimento, a maior atuação do cônjuge não detentor da guarda de seus filhos pode transferir benefícios a eles, razão pela qual, apresentam a luta

contras as manobras e artifícios dos genitores que operam sobre os filhos em decorrência sentimentos mal resolvidos (GUIMARÃES, 2012, s.p).

2.1 DIFERENÇAS ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de serem semelhantes Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental não se confundem. Richard Gardner definiu Síndrome da Alienação Parental (SAP) como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002 *apud* RAFAELE 2002)

Richard Gardner verifica que:

Uma síndrome pela conceituação médica é uns conjuntos de indícios que se manifestam juntos, e que representam uma doença específica. Apesar de, aparentemente, os sintomas serem desconectados entre si, fundamentando-se que sejam agrupados em razão de uma etiologia comum e por uma causa subjacente básica. Além do mais, há um aspecto que diz respeito ao tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos), os indícios aparecem juntos. O vocábulo síndrome é mais peculiar do que o termo relacionado a doença, uma vez que doença é um termo geral, tendo em vista que pode ter várias causas para uma doença particular (GARDNER, 2002 *apud* SELONK, 2012, s.p)

Sendo oportuno mencionar a análise feita por Alexandra

Alguns compreendem como sendo uma síndrome por exibir um conjunto de sintomas que aponta uma mesma patologia, ao passo que outra corrente exclui o vocábulo síndrome da nomenclatura

por estipular que, como não existe reconhecimento da medicina nem do código internacional que a defina, não pode ser considerada uma síndrome. Independente de ser ou não uma síndrome, o fato existe e é cada vez mais frequente em todas as classes sociais (ULLMANN, 2003 *apud* QUIRINO, 2016, s.p).

Já no caso de Alienação Parental o referido autor a considerou como processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem explicação, onde a criança contribui com o processo de desmoralização do genitor (GARDNER, 2002 *apud* RAFAELI, 2002, s.p). A definição de Alienação Parental traz um problema, tendo em vista que, podem abarcar diversos motivos para a incidência da Alienação, motivações estas que fazem excluir a ideia de programação ou lavagem cerebral da concepção de SAP (BATISTA, 2013, s.p).

Dessa maneira, a alienação de um menor poderia se manifestar de diversas formas como, por exemplo, através de abusos físicos e emocionais, passando a entender que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) seria um subtipo, sendo uma espécie do gênero Alienação Parental (AP) (SANTI; TRAVAIN; RODRIGUES, 2016, s.p). Gardner assinala três níveis de alienação parental que podem ser desenvolvidos pelo menor antes de situar a síndrome, são eles: leve, moderada e grave

Nos casos leves: um dos genitores fala mal do genitor não guardião de forma aleatória, mas a criança mantém o vínculo não vindo a atingir o relacionamento do menor com seu outro genitor. Já nos casos moderados a criança mantém uma relação satisfatória com seus pais, mas há certo conflito no que tange a visitação, uma vez que, o genitor não guardião encontra uma pequena dificuldade em exercer seu direito. O caso visto como grave é aquele onde a criança é conduzida a desprezar seu progenitor, não tendo nenhuma espécie de contato com ele, isto é, a relação fica totalmente perdida (GARDNER, 2002, *apud* ANTELO, 2009, s.p)

A diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação parental é apenas de “ordem técnica, já que para medicina o certo seria utilizar o termo síndrome somente nos casos que se caracterizar o transtorno psicológico do menor em razão do rancor que sente de um dos genitores” (GUILHERMANO, 2012, s.p).

2.2 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE

A alienação parental pode se instalar nos casos em que a guarda é destinada a apenas um dos genitores, como pode ser constatado na grande parte dos divórcios, onde naturalmente, a guarda é conferida a genitora (BARUFU; ARAUJO, 2012, s.p).Diante do indicio de ser dentro do ambiente materno que se manifesta o transtorno da Alienação Parental que assemelham a Síndrome de Medeia, em referência à peça escrita por Eurípedes, em 431 A.C (FELIX, 2012, s.p). Dessa forma, com o propósito de esclarecer melhor a Síndrome da Alienação Parental, passa-se a um breve esclarecimento da mencionada peça grega.Marsden, afirma que:

Medéia era casada com Jasão e ostentava alterações rápidas de humor e detinha também conduta criminosa que se revertia, até mesmo contra aqueles que ela gostava, muito dominadora e rancorosa, valia-se de suas idéias de feiticeira para materializar seus perspicazes planos. Inicialmente, auxiliou Jasão em seus interesses, especialmente no êxito em relação ao Velocino de Ouro, potente talismã que transportaria ao topo do poder aquele que o impedisse, quando obteve o triunfo utilizou-se do marido forte para manejar e monitorar sua família. Em seguida, concedeu descendentes ao cônjuge com o propósito de potencializar sua interferência sobre ele, porém, diante da ruptura da relação matrimonial e da comprovação da total apartação de mecanismos para efetuar seu domínio sobre seu ex-marido, mata seus filhos e acaba com toda sua glória. Jasão antevendo o drama vai até sua antiga casa e encontra seus filhos sem vida, pela própria mãe que escapou em um veículo pelo ar, acompanhada de serpentes (MARSDEN, 2010, s.p).

A passagem descrita serve de representação para comprovar onde o desejo de vingança “em razão da ruptura do relacionamento conjugal, de forma que o genitor alienante perante o sinal de não ter mais o domínio em relação à vida do ex- cônjuge, utiliza-se dos filhos como objeto de manipulação” (MARTINS, 2012, s.p).Podendo a atuação de o genitor alienante decorrer de várias maneiras, como passando a atuar sob o filho de forma dominante, onde tenta ser considerado melhor genitor que o genitor alienado (NATIVIDADE, 2015, s.p).

Inicia com o afastamento do genitor alienado ao suprimir dados pessoais, escolares, mudar de endereço para locais de longa distância, pretendendo

impedir que se tenha contato com os filhos (PINHO, 2010, s.p). A Associação dos Pais Separados (APASE) acrescenta algumas atitudes que auxiliam na identificação da Alienação Parental (SILVA, 2012, s.p), quais sejam:

Rejeitar a transferir as ligações telefônicas aos filhos;
Planejar diversos exercícios com os filhos no horário em que o outro genitor deve efetuar seu direito de visita;
Identificar o novo companheiro (a) como seu novo pai ou mãe;
Reter as cartas e pacotes enviados aos filhos;
Depreciar e desacatar o outro genitor na frente dos filhos;
Se recusar a fornecer notícias ao outro genitor referentes às atividades que os filhos desenvolvem;
Se referir ao outro genitor de maneira grosseira da outra companheira do ex-cônjuge;
Recusar que o genitor visite os filhos;
Não comunicar as atividades importantes como médico, dentista psicólogo ao outro genitor;
Mudar ou ocultar nome ou sobrenome dos filhos;
Responsabilizar o outro genitor pela má conduta dos filhos;
Inferiorizar os presentes dados pelo outro genitor, impedindo que utilizem os objetos dado por ele;
Deixar os filhos na companhia de terceiros ainda que o outro genitor possua disponibilidade para ficar com os filhos. (SILVA, 2012, s.p)

Nessa seara, Jordano Girondi afirma que o genitor alienante rompe a ligação de seu filho com o genitor alienado quando:

Ocultar os presentes recebidos do outro genitor, utiliza a criança como espiã do que acontece na vida do ex-companheiro, induz que o genitor alienado é um indivíduo perigoso, fazendo com que a criança entenda que ele já tenha desempenhado algum tipo de maus-tratos a alguém (GIRONDI, 2014, s.p)

Sendo relevante mencionar também certas características que o genitor alienante possui em decorrência do exercício da alienação parental, quais sejam:

Dependência; Baixa autoestima; Condutas de desrespeito a regras; Hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; Sedução e manipulação; Dominância e imposição; Queixumes; Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; Resistência a ser avaliado; Resistência, ou falso interesse pelo tratamento. (ASSUMPÇÃO, 2011, s.p)

Ainda em relação ao que diz respeito ao perfil do alienante, Larissa Araujo, sustenta que:

O genitor alienante converte a criança em um confidente deslocando para ela em razão de sua proximidade suas tristezas, desilusões, inquietações na buscando alcançar de certa forma o outro genitor, tendo em vista que, com o decorrer do tempo, a criança passa a colher essas informações acreditando serem verdadeiras, e dessa forma, vai se distanciando do genitor alienado (ARAUJO, 2014, s.p)

Nessa perspectiva, cabe destacar que o contorno psicológico de um alienante é formado por diversos tipos de transtornos de:

Personalidade: onde movido pela rivalidade e incertezas é incapaz de reconhecer seus erros, razão pela qual, seja qual for o motivo é repellido com violência, sendo a rejeição utilizada como um meio de defesa e a agressão como meio de resposta;
Psicóticos: se descreve pelo comando de pessoas controladoras e também a todos que se remete a esse controle;
Limites: identifica-se pela variação de vínculos interpessoal, assim como, de auto-imagem e afetos. Possuem aversão ao abandono e a solidão (SANDRI, 2013, p. 95).

Posto que se não bastasse o distanciamento dos filhos em relação ao outro genitor, “o alienante parte para intervenção nas visitas monitorando os horários, além de introduzir alguns eventos para que a criança não tenha de forma definitiva contato com o genitor alienado” (GROENINGA; PEREIRA; DELGADO, 2011, s.p). Desse modo, o genitor alienante possui uma satisfação ao ver a infelicidade do outro, mesmo que isso venha a provocar tristeza nos filhos, não sabendo o alienante que é ele quem provoca com suas atitudes infantis maior dano as crianças. Ficando evidente que a Síndrome da Alienação Parental se estabelece como sendo uma maneira de abuso psicológico cometido contra as crianças que ficam sujeitas a essa síndrome (ANTUNES, 2016, s.p).

2.3 IMPLANTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS

Dentro desse contexto, é oportuno mencionar que a implantação de falsas memórias e as falsas denúncias de abuso sexual são um dos meios usados pelo genitor alienante na tentativa de distanciar os filhos do genitor alienado. Antes de esclarecer o que significa a implantação de falsas memórias, é essencial compreender como a mente humana atua para captar e guardar um fato. Andréia Calçada expõe que:

Os psicólogos cognitivos fracionam a memória em três operações, quais sejam: a codificação, o armazenamento e a recuperação. Sendo codificação a modificação de uma entrada sensorial em uma representação de memória. O armazenamento relaciona-se a preservação deste registro. Já a recuperação consiste em dar acesso a notícia arquivada. Assim, as lembranças referentes ao passado não se refaz literalmente, mas se erguem motivada pela expectativa e pelas crenças dos indivíduos (CALÇADA, 2008, *apud* CLARINDO, 2011, s.p).

A memória é construtiva onde o armazenamento junto com as crenças antecedentes e as novas notícias formam uma recordação adaptada para ser coerente, esse aparato de ação da memória causa um fenômeno denominado de falsas memórias (ASSUNPÇÃO, 2011, s.p). A implantação das falsas memórias é um processo comedido pelo genitor alienante, que sofre de severos problemas emocionais, com o objetivo de cortar os elos de afetividade entre o genitor alienado e seus filhos (REGO, 2017, s.p).

A alienante tenta convencer o filho da ocorrência de situações que na verdade nunca aconteceu, mas que de tanto reproduzir tal afirmativa, a criança passa a acreditar que o que é sustentado por um dos seus genitores realmente ocorreu (DIAS, 2015, s.p). Conforme o nível de seriedade da falsa memória, como a falsa denúncia de abuso sexual, tem como resultado ações judiciais com a finalidade de afastar o menor do genitor acusado de tal ato, usando como testemunha a própria criança (REGO, 2017, s.p). Ora, nem sempre percebe que está sendo influenciado por um dos seus genitores e termina reputando como verdadeiro, o que é repetido de maneira persistente (CAMPANINI, 2016, s.p).

Dessa forma, para se ter o correto reconhecimento de um possível abuso sexual, é importante salientar que a Síndrome da Alienação Parental tem como peculiaridade a manipulação produzida pelo alienador. Assim, Maria Berenice Dias esclarece que:

O fato é conduzido até o poder judiciário com o propósito de impedir que ocorram as visitas. Buscando o bem estar da criança o magistrado diante da gravidade da situação estabelece visitas assistidas onde é nomeado um profissional autorizando um convívio com o genitor alienado, sendo realizada uma avaliação para saber se pode receber as visitas de seu genitor sem o acompanhamento de terceiros. Não tendo nenhuma outra alternativa, o magistrado pode suspender as visitas e designar que sejam realizados estudos psicossociais para verificar a autenticidade das informações (DIAS, 2016, p. 840)

Na Síndrome da Alienação Parental a simples ajuda que um pai durante o banho de seu filho pequeno pode se converter em uma falsa memória, com uma posterior denúncia de abuso sexual (GUAZZELLI, 2006, s.p). Instituir na cabeça de uma criança que um de seus pais abusa sexualmente dela gera medo do outro genitor, além de imensas consequências para o menor, já que essa crença de ter havido abuso afasta a criança do genitor alienado (DOMINGOS, 2017, s.p).

Diante da complexidade do tema, se faz necessário conceituar abuso sexual para que se tenha uma melhor compreensão do assunto. Sendo considerado como uma conjuntura onde o adulto ou até mesmo de um adolescente mais velho, exorbitando do poder de coação, usa uma criança para se satisfazer sexualmente (ASSUMPÇÃO, 2011, s.p). nesta linha, a campanha de abuso sexual é executada da mesma maneira que é implantada as falsas memórias, isto é, através de manejos feitos pelo genitor alienante com atos do cotidiano, que induzem a criança a acreditar que foi vítima de um abuso sexual (REGO, 2017, s.p).

Sendo essas denúncias de falso abuso sexual são em sua maior parte inoportunas e fraudulentas que “expõe a criança a passar por situações constrangedoras, tendo em vista que passa por uma serie de exames, além de ter que passar por delegacias para prestar depoimento de situações que na verdade nunca ocorreram” (MENDONÇA; ALVARENGA, 2010, s.p).

A falsa denúncia também é considerada uma forma de violência, pois, a criança é induzida a mentir, violando os direitos do menor, já que retira dela o direito de conviver com o genitor não guardião (DANTAS, 2016, s.p), visto que suas visitas são suspensas, tudo isso para que o genitor alienante possa se vingar do ex-companheiro pelo casamento mal sucedido.

Sendo oportuno salientar que as falsas denúncias de abuso sexual desencadeiam efeitos parecidos com os que ocorrem nos abusos verdadeiros, pois, a criança acha que foi abusada, criando conflitos na esfera sexual quando adulto (REGO, 2017, s.p). Assim, Fernanda Meirelles, aponta que:

Nos casos de verdadeiro abuso sexual, encontram-se indícios físicos como lesões, infecções que não podem ser confundidos pelos avaliadores como sendo simples irritações e até mesmo distúrbios de sono e de alimentação, no tempo em que no simulado abuso não há. Contudo, ambos os casos deixam na criança algumas sequelas como agressividade, baixo rendimento escolar, além do que quando a criança realmente abusada ela se sente um constrangimento maior, onde se desencadeia um sentimento de culpa pelo ocorrido. Já no caso do abuso inventado esse tipo de sentimento surge em um grau menor (MEIRELLES, 2014, s.p).

Portanto, o alienador se aproveita da inocência dos filhos menores para utilizá-los como ferramenta de sua insensatez, isto é, de sua conduta monstruosa onde a criança é conduzida a um alto nível de crueldade (GONÇALVES, 2015, s.p). Ao longo de todo processo para averiguar as informações, o contato entre o genitor alienado e a criança é interrompido, destacando que essa ruptura pode gerar inúmeras consequências, além do constrangimento provocado pela busca da verdade (FERREIRA, 2015, s.p).

Trata-se de um processo bem difícil também para o genitor alienado, já que para qualquer pessoa ser suspeito de algo que não realizou já é doloroso, imagine um pai sendo inocente acusado de um crime tão repugnante praticado contra os próprios filhos como é o caso do abuso sexual (REGO, 2015, s.p). Diante desse cenário, José Manoel Aguiar (2010) citado por Paola Dantas (2016) descreve as características de uma criança que sofreu abuso sexual e que está apenas sob alienação parental:

Nos casos de **abuso sexual** a criança se recorda do que aconteceu sem nenhum auxílio; as informações são mais claras e detalhadas; as idéias ligadas a vida sexual são inadequadas para sua idade; costumam apresentar lesões; distúrbios no sono; atrasos educacionais; sentem culpa; vergonha; as denúncias de abusos são anteriores a ocorrência da separação; o genitor percebe a dor e a ruptura dos elos que a denúncia provocará na família. Já nos casos de **alienação Parental** o menor por não ter vivido o que o genitor alega necessita se recorda; não demonstram indícios sexuais; não apresentam lesões, atrasos educacionais; culpa; as denúncias ocorrem após a separação; o genitor quando alienante não demonstra preocupação na ruptura dos elos familiares (AGUIAR, 2010 *apud* DANTAS, 2016, s.p).

É importante compreender que cada caso retrata suas peculiaridades, assim a ausência de um desses requisitos não retira a suspeita de ter havido a implantação de falsas memórias (COSTA, 2012, s.p).Entretanto, na prática é trabalhoso apontar se realmente os fatos denunciados de fato ocorreram, pois, até os psicólogos sentem dificuldade em reconhecer se diz respeito a um sentimento de ódio e vingança de um dos genitores (DIAS, 2016, p. 841).Ainda que fique provado por meios periciais de não ser verídico os fatos apresentados pelo genitor alienante, o vínculo que foi destruído através das falsas memórias raramente seriam reestruturados (GONÇALVES, 2015, s.p).

2.4 O GENITOR ALIENADO

A síndrome da Alienação Parental gera no genitor alienado uma serie de injustiças, entre elas falsas acusações de ter abusado sexualmente de seus filhos. Diante desse contexto, “é oportuno mencionar que não é justo e nem tem cabimento um pai dedicado e cumpridor de seus deveres seja simplesmente excluído da vida de seus filhos” (SANTI, 2015, s.p).Nesse sentido, Raquel Pacheco de Souza, sustenta que:

Apesar de não ter logrado êxito na relação, busca preservar seus deveres como pai, assim, como o contato continuo com os filhos, apesar de não ser o genitor guardião. Entretanto, se encontra impossibilitado de exercer tal direito pelo genitor alienante como maneira de castigá-lo tira o direito de estar presente na vida dos filhos (SOUZA, 2008 *apud* AMORIM, 2011)

Nesse contexto, Denise Maria Silva, aponta:

O genitor alienado que a criança é incentivada a detestar por influência do genitor alienante, passa a ser um estranho para ela; ao tempo que, idealiza o alienante, nesse momento, a criança pode vir a desenvolver a mesma patologia difundida pelo genitor alienante e dessa forma acaba colaborando com o rompimento do vínculo com o genitor alienado (SILVA, 2003, s.p)

Assim, visto que os filhos completamente instigados pelo genitor alienante, o genitor alienado acaba passando a sofrer com a Síndrome da Alienação Parental, podendo se comparar a uma vítima dessa prática, chegando ao ponto de não saber lidar com a situação.

O genitor alienado requer cuidados, inclusive no tratamento ele deve ter consciência de que ele está sendo incluído na conjuntura da alienação, sendo essa a primeira condição para promover o começo das mudanças aptas a atacar o círculo lesivo formado pela síndrome. Na síndrome da alienação parental, a fidelidade com o genitor alienante, mas inoportuna o genitor alienado, desse modo, a criança sofrerá constantemente com medo de ser abandonado pelo genitor guardião (AMORIM, 2011, s.p).

Nessa lógica, a criança alienada temendo perder os laços de afeto com o genitor alienado, mesmo sentindo saudades do genitor alienado não consegue se restabelecer a relação com seu outro genitor, sendo em vão os esforços do genitor alienado na busca de acabar com a alienação. Assim, o genitor alienado estando privado de participar da vida de seus filhos, tem a sua própria vida marcada pelo cansaço advindo das lutas diárias na tentativa de ter novamente o amor de seus filhos, motivo pelo qual, apresentam um quadro depressivo (CRISPINO; MENEZES, 2011, s.p).

Um dos maiores equívocos que o genitor alienado comete é utilizar os raros momentos de visita para censurar as condutas do genitor alienante, utilizando quase as mesmas justificativas do genitor guardião, passando a se assemelhar ao genitor alienado, ou seja, por meio do mesmo processo que consiste em agressividade e raiva, busca desesperadamente pelo amor e atenção dos filhos (AMORIM, 2011, s.p)

Nesse sentido, apesar do genitor alienado não manifeste um caráter ameaçador, pode diante de a situação exibir certo grau de descontrole fruto da imensa dor gerada pela ação denegritória e, principalmente, pelo distanciamento dos filhos (MONTAL, 2012, s.p). O genitor não guardião termina sendo vedado de dar aos filhos conhecimentos emocionais que viveriam se não fosse desilusão que dividem com o genitor alienante (LIMA; NEVES, 2015, s.p). Contudo, diante da ocorrência da alienação, o genitor alienante não pode ficar parado e admitir como é definida a síndrome, ou simplesmente, colocar uma “pedra” na situação.

O genitor alienado deve ter ciência que a insegurança e a omissão também formam uma maneira de violência, talvez a mais cruel das violências, a psicológica, que pode ser tão desumano quanto à física. Ao dispor apaticamente às condições ditas pelo genitor alienante, o genitor alienado pode trazer tantos prejuízos quanto o alienante aos filhos (COSTA, 2009, s.p).

Dessa maneira, como resultado o genitor alienado terá o contato com seus filhos restritos, não tendo nenhuma informação referente ao seu crescimento, necessidades ou educação. Isto é, “ao admitir a alienação, sem procurar suspender essa pratica acaba se associando ao genitor alienante e gerando sequelas nos filhos, pelo fato de não ser proporcionado a ele um convívio saudável com seus pais” (AMORIM, 2011, s.p). Costa, ainda, aduz que:

Por essa razão, primeiramente, deve se suspender o processo de síndrome da alienação parental diante da vulnerabilidade dos menores envolvidos. Nesse ponto de vista, o genitor alienado terá que deixar de a posição que foi a ele conferido, passando a exercer uma função ativa, na tentativa de se ter uma saúde emocional equilibrada, e também o restabelecimento dos elos afetivo com os filhos desejando o bem estar dos menores (COSTA, 2009, s.p)

Frequentemente, o genitor alienante ataca o genitor alienado com falsas acusações, principalmente, nos processos de divórcio onde a disputa pela guarda, situações que podem perdurar por meses e até por anos investigar a veracidade das informações (DIAS, 2015, s.p). Razão pela qual o genitor alienado é afastado durante a realização de exames periciais e também da expedição de laudos, uma vez que na grande parte dos casos se tem obscuridade, portanto,

essa incerteza acarreta no distanciamento entre o genitor alienado e seus filhos (REGO, 2015, s.p)

Portanto, é fundamental que o genitor alienado, tente manter contato com seus filhos previamente a abertura do processo onde se deseja obter a guarda e a regulamentação do direito de visita, sendo o genitor alienado, portanto, quem possui a capacidade de fazer com que os vínculos de afeto não sejam rompidos, buscando provar ao menor alienado a improcedência das declarações do genitor alienante procurando destruir a ligação existente por razões levianas (AMORIM, 2011, s.p)

O genitor alienado deve compreender que o comportamento agressivo de seus filhos decorre da lavagem cerebral promovida pelo genitor alienante, razão pela qual não deve cair nas manipulações da ex-companheira, mas sim, buscar todos os meios legais cabíveis para ter garantido o seu direito de participar ativamente da vida de seus filhos.

O contato entre o genitor alienado e sua prole deve ser imediatamente restaurado, para que com suas atitudes afetuosas, amorosas e gentis, possa corrigir a imagem que o genitor alienante implantou na cabeça dos filhos, fazendo com que os laços de amor e carinho que tanta falta fazem para o desenvolvimento saudável das crianças se restabeleça. Não podendo o genitor alienado admitir que uma conduta insana daquele que não aceita o fim do relacionamento faça com que ele pense que seus filhos não sentem mais carinho por ele e renegue sua companhia (MOTTA, 2007, s.p)

O fato de se comprovar que as denúncias feitas contra o genitor alienado são falsas, não retira o prejuízo causado na criança e também no seu genitor, tendo em vista, que a criança foi privada de conviver com quem a ama e que nunca lhe fez mal algum (DIAS, 2015, s.p). A dor de um genitor vítima da Síndrome da Alienação Parental deve se igualar aos dos pais que infelizmente, perdem seus filhos, pois na grande maioria das vezes essas pessoas são privadas do prazer de ver seu filho crescer, de ensinar valores, de presenciar os momentos mais importantes da vida de uma criança, sendo apenas incógnitas que levam às vezes por toda vida.

2.5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO MENOR ALIENADO

Os divórcios são os maiores responsáveis pelo desencadeamento da alienação parental, uma vez que se trata de um episódio traumatizante para todos os envolvidos, especialmente, para as crianças que não conseguem saber a motivação da separação dos pais, podendo muitas vezes se sentir responsável por eles não estarem mais juntos. Assim, para que a criança se desenvolva de forma saudável é indispensável que se tenha a presença dos ambos os pais para proporcionar ao menor apoio, orientação e proteção para que ele cresça seguro e confiante (MANGRANO, 2017, s.p).

Entretanto, quando ocorre por parte de um dos genitores a busca incansável de destruir a imagem que a criança possui de seu outro genitor a criança acaba sendo conduzida a romper às vezes de forma definitiva com quem ama (LEMOS, 2017, s.p), o que gera sérias consequências para o menor. Nesse sentido, Jorge Trindade enfatiza que:

A criança já sensibilizada pela separação dos pais tem a sensação de vazio e abandono gerada pelo distanciamento do genitor não guardião, ainda que seja um momento bem difícil para todos os envolvidos, a separação poderia ser encarada pela criança de uma forma menos dolorosa se não houvesse essa ruptura com o genitor que não possui a guarda. Pois, o mais doloroso para os filhos não é o fim da relação conjugal dos pais, mas sim de ser privado do convívio com um de seus genitores, sendo as crianças severamente penalizadas pelo fracasso da relação de seus pais (TRINDADE, 2004 *apud* ASSUMPÇÃO, 2011, s.p)

A figura paterna possui um papel importante na vida da criança, dado que na maioria das vezes a relação de pai e filho é mais agravável, sendo o pai visto pela criança como um herói (FONSECA, 2014, s.p). O crescimento sem a presença paterna gera insegurança no desenvolvimento de sua personalidade, assim como, pode vir a provocar um bloqueio nas relações sociais dessa criança na fase adulta (MARTINS, 2016, s.p).

Assim, é dentro do seio familiar que a criança desenvolve valores, padrões morais, motivo pelo qual quando a criança convive em um ambiente familiar

conturbado, “em razão da Síndrome da Alienação Parental, pode vir a comprometer seriamente seu desenvolvimento pessoal, haja vista a possibilidade de causar danos muitas vezes irreversíveis” (MOTA, 2012, s.p). Na atualidade a depressão infantil é um dos transtornos que geram maior abalo na criança que passa pela Síndrome da Alienação Parental, sendo responsável por possibilitar graves problemas no desenvolvimento social e emocional (YAEGASHI; MILANI, 2010, s.p). Dentro desse contexto, Podevny apresenta o seguinte argumento:

Os efeitos podem ir de uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Além de que na fase adulta essas vítimas da Alienação demonstram ter certa inclinação ao álcool e às drogas (PODEVNY, 2001 *apud* TURDERA; CANDIDO, 2014, s.p)

Além da depressão a criança alienada pode desenvolver outros problemas emocionais como a dependência emocional do genitor alienante pelo medo do abandono, além da dificuldade em expor emoções, não possuindo muita empatia (NUEVO, 2015, s.p). Sobre essa dependência emocional que a criança alienada apresenta ter com o genitor alienante, Luciana Lemos explica:

Essa dependência emocional decorre da sensação de lealdade, que faz a criança imaginar que estando na companhia do genitor alienado seria como se estivesse traindo o genitor guardião. Ainda que a criança sinta tristeza por estar longe da presença do genitor alienado, ela busca não manifestar com o receio de magoar e também de ser abandonada pelo genitor guardião (LEMOS, 2017, s.p)

A lavagem cerebral produzida na criança desencadeia atitudes agressivas contra o genitor alienado demonstrando possuir tendência a manipular situações para que sejam revertidas em seu favor (DONOFRIO, 2015, s.p). Outros transtornos podem se manifestar em razão da criança ser vítima de Alienação, entre elas destacam-se:

Isolamento: onde a criança prefere a solidão do seu quarto que ficar rodeada de outras pessoas, se fechando em seu próprio mundo; Baixo rendimento escolar: a criança alienada passa a não

ter concentração durante as aulas, assim como, a não realizar tarefas designadas em sala de aula; apresentam comportamento regresso, ou seja, demonstram atitudes não condizentes com sua verdadeira idade; a criança alienada age com indiferença como se nada a atingisse; além de serem mais propícias a desencadear problemas de saúde como asma, dores e dificuldade na fala (PINHO, 2015, s.p)

Outros comportamentos que são desencadeados pelos menores alienados são: desespero, possibilidade de cometer suicídio e de se envolver com álcool e drogas e crise de ansiedade (SILVA, 2003, s.p).A criança vítima da alienação parental não possui amparo no seio familiar, pois, os pais aprofundados no luto da separação não notam a dor dos filhos, fazendo com que eles tenham atitudes regressas e com transtornos de humor (SARMET, 2016, s.p), por não terem discernimento para saber a proporção do problema que estão inseridos.

3 O MARCO REGULATÓRIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No Brasil, a Alienação Parental passou a se manifestar em 2003, quando foi constatada pelo Poder Judiciário nos casos de litígios familiares. (PRADO, 2015, s.p). De forma que o Superior Tribunal de Justiça em 2008 recebeu o primeiro caso de alienação parental, onde foi abordada a seguinte situação:

Em uma ação concernente a disputa pela guarda de dois menores promovida pela mãe que era detentora da guarda na tentativa de impedir a visitação do pai, sob a alegação de ser o genitor uma pessoa muito violenta e teria abusado sexualmente de sua filha. Motivo pelo qual deixou a cidade do Rio de Janeiro e foi para Goiânia, com a ajuda do Programa de Proteção a Vitimas e Testemunhas Ameaçadas. Já o pai sustentava que a mãe padecia de SAP, sendo constatado, posteriormente, pela perícia, onde se verificou que além das falsas denúncias de abuso sexual, a genitora mudou de forma inesperada para a cidade do Rio de Janeiro, após uma sentença que julgou improcedente uma ação que procurava impossibilitar o genitor de conviver com sua prole (CUNHA, 2015, s.p).

Assim, a identificação da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi possível através do trabalho desempenhado pela equipe multidisciplinar dos Tribunais (RAMALHO, 2017, s.p). Diante dessa nova realidade vivenciada pelos tribunais houve a necessidade de levar até o poder judiciário a expansão dos direitos das crianças e dos adolescentes garantindo a eles a proteção de seus direitos fundamentais (BOSSOLANE, 2014, s.p).

Visando essa garantia dos direitos fundamentais dos menores envolvidos e também um maior esclarecimento por parte dos Tribunais, que o juiz Elizio Luiz Peres deu iniciativa ao projeto de lei da alienação parental (SILVA, 2011, s.p). O projeto contou com a cooperação de diversas associações como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), além da ajuda de vários parlamentares que atuaram na criação do projeto (STRUCKER, 2015, s.p), na procura por obter uma resposta rápida acerca da alienação parental.

Assim, o projeto de Lei nº4.053/2008 foi exibido pelo Deputado Regis de Oliveira com o propósito de definir o que seria Alienação Parental, assim como apontar suas características e os meios cabíveis para diminuir sua prática

(STAUB, 2010, s.p). O projeto foi aprovado pela Câmara de Deputados, prosseguindo para o Senado se transformou em Projeto de Lei Complementar nº 20/10, possuindo como Relator o Senador Paulo Paim, sendo aprovado em um todo (FELIZATO, 2017, s.p).

Em seguida, o projeto prosseguiu para aprovação ou veto do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, que aprovou a lei na data de 26 de Agosto de 2010, com dois vetos referentes aos artigos 9º e 10(SANTOS, 2012, s.p), referentes a proibição de se utilizar de meios extrajudiciais de solução de conflitos (mediação), por ser a convivência familiar um direito indisponível da criança e do adolescentes (BRASIL, 2010). Ainda de acordo com as razões do veto referente ao disposto no art. 10, ocorreu, pois, “já é previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente meios suficientes para inibir a prática da Alienação Parental, não sendo necessário inserir sanções penais” (BRASIL, 2010).

Diante da inevitável normatização acerca da Alienação Parental foi sancionada a Lei nº 12. 318/2010, apontada como importante mecanismo na identificação de um episódio gravíssimo que acarreta sérios danos a suas vítimas (MORQUECHO, 2016, s.p). Nesse sentido, Sandra Vilela observa o motivo pelo qual se conduziu para criação do anteprojeto que deu origem a lei de alienação parental, onde a autora mencionada aponta que:

Em razão de haver certa relutância por parte dos operadores do direito diante da seriedade do problema, bem como a carência de meios específicos para impedir tal conduta, foi adotada no projeto a expressão “genitor”, diante do fato de que a alienação parental pode ser praticada por qualquer um dos genitores. Assim, o notório benefício de se ter a exposição legal da alienação parental, se da em razão de que em ocasiões mais simples, possibilita que o magistrado identifique os indícios da alienação parental para que se tenha uma imediata manifestação jurisdicional. A relação exemplificativa de atitudes descritas como sendo de alienação parental, concede ao operador do direito certo nível de segurança para a análise referente a verificação e evidência de alienação parental (VILELA, 2007, s.p).

A aprovação da lei que versa sobre a alienação parental acontece dentro de um contexto que busca por uma estabilidade no que se refere à atuação dos genitores na criação de seus filhos diferenciando distintamente os papéis de parentalidade e conjugalidade (ANTUNES, 2016, s.p). Logo, a lei passa a ter

considerável relevância, visto que proporcionou que o termo alienação parental passasse a compor o ordenamento jurídico de maneira a incentivar os operadores do direito a discutir sobre o tema, tal como indicar os meios que combatem a alienação.

3.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)

Em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei nº 12.318/2010, que trata sobre a Alienação Parental, que modifica o art. 236, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 2010). Essa lei tem como propósito fortalecer os direitos das crianças e dos adolescentes, assegurados pelo texto constitucional e também pelo Estatuto da criança e do adolescente. A Lei da Alienação Parental é composta por onze artigos, estando dois deles vetados, que darão ciência dos meios de atacá-la, de acordo com reproduzido a seguir:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

A escolha pela terminologia “genitor” mostra que a prática da alienação parental pode ser por pessoas diversas da figura do pai ou da mãe, podendo ser produzida por um terceiros (JORGE; ALMEIDA, 2013, s.p), a lei elenca em por meio do parágrafo único do art. 2º, as prováveis condutas que identificariam a alienação parental, a saber:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Havendo denúncia do ato de alienação parental, o magistrado poderá designar a realização de perícia psicológica e biopsicossocial para análise de ações de alienação parental ou de matéria referente à situação familiar (BARRETO; VANNUCHI; 2010, s.p). A lei também criou condições mínimas para admitir a consistência do laudo, principalmente, “no tocante a entrevista pessoal com as partes, a análise de documentação inserida nos autos, histórico da relação e também, como o menor se mostra diante das possíveis acusações contra um de seus genitores” (CAVALCANTE, 2012, s.p).

Se o magistrado ao apurar a evidência da prática da alienação parental, o processo gozará de tramitação preferencial, e após a oitiva do Ministério Público, serão definidas as medidas provisórias indispensáveis para proteção do menor (DIAS, 2013, *apud*, SANTOS, 2015, s.p), nesse sentido de proteção do menor o art. 3º da lei da alienação parental expõe que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Dentro desse contexto, é oportuno observar que visando o respeito à convivência familiar do menor com seus genitores, a lei em seus artigos 4º e 5º estabelecem que:

A lei procura garantir o exercício do direito de visita do alienado, em seu artigo quinto determina que em existindo sinal da prática da alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o magistrado determinará a realização de perícia (BRASIL, 2010).

Já no artigo 6º, estão enumeradas as prováveis punições a serem utilizadas para impedir o ato do genitor alienante, onde a lei procura informar aos pais que o ato praticado configura abuso de poder (ARAUJO, 2017, s.p), esse artigo será analisado de forma mais detalhada no tópico onde serão trabalhadas as punições do genitor alienante.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

O art. 7º dispõe acerca da guarda que será conferida ou modificada para aquele genitor possibilitar o convívio com o genitor não guardião, quando a guarda compartilhada não for viável (COIMBRA, 2013, s.p). Além disso, o artigo 8º preconiza que nas situações em que houve o ato de alienação parental e ocorrer mudança de domicílio, esta modificação será “irrelevante para definição da competência as ações instituídas na convivência familiar, salvo se existir acordo entre os genitores, ou determinação judicial” (BRASIL, 2010).

3.2 AS PUNIÇÕES AO GENITOR ALIENANTE

No artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, estabeleceu as sanções ao genitor alienante, o mencionado artigo “estipula em seu *caput* que os meios punitivos,

poderão ser aplicados pelo magistrado de maneira cumulativa ou não a depender do caso concreto” (CORREIA, 2011, s.p).

Sendo importante analisar cada inciso do artigo 6º onde são elencadas as medidas aplicadas para punir o genitor alienante pela prática da alienação parental (LEITE, 2014, s.p), conforme será exposto a seguir. O art. 6º em seu inciso I da lei nº 12.318/2010, traz a advertência deve ser uma medida que tem como finalidade “dar ciência ao genitor alienante da gravidade da situação, e também de informar sobre as possíveis sanções que podem vir a sofrer caso continuem com a prática da alienação parental” (POMBO, 2015, s.p). Nessa perspectiva, Figueiredo e Alexadridis, observam que:

A advertência deverá se embasar na explicação dos prejuízos que a alienação parental produz no menor envolvido, assim como, as implicações que a continuidade dessa prática pode acarretar, com a estipulação das demais punições previstas pelo art. 6º da lei nº 12.318/10, abrangendo a viabilidade da perda da guarda do menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 73).

Assim, apurada a existência da alienação parental, o magistrado tomará essa medida notificando o genitor alienante dos efeitos danosos que sua atitude causa no desenvolvimento saudável da criança envolvida (FERREIRA; FERNANDES, 2012, s.p). Já o art. 6º, inciso II, estabelece que apurado a prática da alienação parental, o juiz é capaz de ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, visando restabelecer os elos que foram rompidos pela alienação (LAPA, 2015, s.p). Nesse sentido, Ronald Maia, sustenta:

Tendo em vista que, o processo de alienação parental pode se configurar pela objeção do genitor alienante no desempenho do direito de convivência do genitor alienado, sendo um dos meios de distanciar os prejuízos causados pelo distanciamento da vida do menor que é estipulado essa ampliação das visitas (MAIA, 2014, s.p).

Outrossim, o art. 6º, inciso III estipula o emprego de multa ao genitor alienante, “que pode ser penalizado com uma alta quantia, que deve ser imposta com o objetivo de cumprir a decisão que regulou o direito de visita do genitor alienado” (LEITE; 2014, s.p). Nesse contexto, é importante mencionar algumas

decisões judiciais que versam sobre a estipulação de multa pelos juízes em caso de alienação parental, a saber:

A advogada Kelly Andrade, mencionou o caso de um empresário de 44 anos que ficou meses sem ver a filha, a advogada comenta que ao entrar com o pedido de regulamentação de visitas, a ex-companheira do empresário se mudou da cidade para que o empresário não pudesse visitar a filha do casal. O magistrado intimou a mãe para que ela viabilizasse o contato da filha com o pai em dias e horários determinados e aplicou uma multa diária no valor de R\$ 1 mil por dia em caso de descumprimento, onde segundo a advogada a medida teve êxito (SCARDUA, 2017, s.p).

Esse também foi o posicionamento da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que estabeleceu multa por haver indícios de prática de alienação parental, no caso em questão:

O genitor não guardião sustenta que a mulher promove escândalos e pressiona a criança quando vai visitá-la, relatando ainda que a família da mãe da menor sempre o tratou com desprezo, afastando a criança de seu convívio. Já a genitora alega que nunca impediu que o pai exercesse seu direito de visita, relatou ainda que a menor não estava preparada psicologicamente para conviver com a família paterna, uma vez que, há dois anos o pai não tem contato com a filha. No caso em tela a mulher acusou o genitor não guardião de pedofilia. A mãe recorreu da decisão que regulamentou a visitação e estipulou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento (IBDFM, 2016, s.p).

A fixação de multa tem a prerrogativa de instituir ao genitor alienante uma obrigação de cunho patrimonial decorrente de sua atitude constrangedora, sendo o valor da multa convertido em favor de sua vítima (MAIA, 2014, s.p). Já o art. 6º, inciso IV, estabelece que o juiz pode estabelecer o acompanhamento psicológico e biopsicossocial “que deve ser desenvolvido por todas as partes envolvidas nesse cenário da alienação parental, com a finalidade de se promover uma convivência equilibrada” (POMBO, 2015, s.p).

Uma vez, que a alienação parental como já visto nos tópicos anteriores, ocorre de um desvio de comportamento, estimulado por um conjunto de sentimentos que buscam prejudicar o ex-companheiro (VIEIRA, 2012, s.p). nesta linha, o art. 6º, inciso V, trata da alteração da guarda para guarda compartilhada

ou sua inversão, onde o legislador expressa certo favoritismo pela guarda compartilhada, “tendo em vista, a estabilidade na convivência dos pais com sua prole, mas não a definiu como regra, buscando o melhor interesse do menor” (BOSCARDIN, 2016, s.p).

Já que a alienação parental na maior parte das vezes é praticada por aquele que detém a guarda da criança, conforme já analisado nos tópicos anteriores, onde o genitor alienante não se preocupa com o bem estar do menor alienado, razão pela qual, a guarda pode ser revertida (Figueiredo e Alexadridis, 2011, p. 75).O art. 6º, inciso VI preconiza a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, pois um dos meios mais severos que a alienação parental pode apresentar é a mudança infundada de endereço (FREITAS, 2011, *apud* BOSCARDIN, 2016, s.p).

Apenas com a finalidade de impedir o contato da criança com o genitor não guardião, assim, a fixação cautelar do domicílio promove a preservação da ligação com os familiares que sofreria mudanças (POMBO, 2015, s.p).E,por fim, o art. 6º, inciso VII diz respeito a suspensão da autoridade parental que são meios aplicados na ocorrência de alienação parental que se encontra em grau avançado, onde a única forma de mudar essa situação é distanciando o alienante do convívio com sua prole (LEITE, 2014, s.p).

Desse modo, quando outros meios previstos na legislação não forem eficazes na tentativa de impedir a prática da alienação, o juiz pode estabelecer essa punição para manter a integridade psicológica da criança (FERREIRA; FERNANDES, 2012, s.p).Em relação às punições que o genitor alienante pode vir a sofrer, é importante destacar as observações feitas pela autora Maria Berenice Dias em relação à criminalização da alienação parental, a saber:

A lei 13. 431/2017, em vigor a partir do dia 05 abr. 2018, determina o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência. É reconhecida como forma de violência psicológica a prática da alienação parental, sendo assegurado o direito, por meio de seu representante legal que deve pleitear as medidas protetivas contra o autor da violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente destina aos pais a obrigação de cumprir e de fazer cumprir as determinações judiciais. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o

afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º). Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada. (DIAS, 2018, s.p).

Já para Regina Silva e Venceslau Filho, asseguram que a Lei nº 13.431/2017 reconhece a alienação como forma de violência psicológica, mas não tipifica como crime, tipificando apenas o crime de sigilo processual (SILVA; VESCESLAU FILHO, 2018, s.p).

3.3 MECANISMOS UTILIZADOS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O instituto da guarda compartilhada é definido no art. 1583 do Código Civil como sendo a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sobre o mesmo teto, concernentes aos poder familiar dos filhos em comum” (BRASIL, 2002). Entretanto, antes de ser prevista pelo ordenamento jurídico a guarda compartilhada já era aplicada com base na igualdade entre os cônjuges e no melhor interesse do menor (DIAS, 2010, s.p).

O mencionado instituto, como já é reputado, se configura por ambos os genitores exercerem a autoridade parental no que diz respeito aos filhos menores, além de exercitar o direito de convivência de forma igualitária” (CORDEIRO, 2016, s.p). Como sendo um instrumento de grande importância no combate a alienação parental, “uma vez que nenhum dos genitores pode impedir o contato com o genitor não guardião, pois ambos possuem poder sobre a prole” (SPERONI, 2015, s.p). Dentro desse cenário, Cleiton Pires observa que nesse novo modelo de guarda “não possui a possibilidade de a criança perder o elo existente com seus genitores, pois a uma relação continuada com seus pais, o que ameniza os efeitos do divórcio” (PIRES, 2016 s.p).

Com a guarda compartilhada o direito de convivência familiar é mais fácil de ser exercido o que gera na criança maior estabilidade emocional, já que as chances de sofrerem algum tipo de manipulação são mínimas, podendo assim, ter um desenvolvimento saudável compartilhando suas vivências com aqueles que amam. Outra ferramenta cogitada como meio de solução da alienação parental é a prática da mediação, sendo oportuno apontar sua definição que consiste em:

Um processo voluntário que proporciona aqueles que estão enfrentando um conflito familiar ou qualquer outro de configure em uma relação contínua, viabilizando a oportunidade de solucionar as questões envolvendo a separação; a guarda das crianças, a regulamentação de visitas, a fixação de pensão alimentícia, partilha de bens e outros assunto, principalmente, no que diz respeito à família (RIO DE JANEIRO, 2018, s.p).

O mediador é uma pessoa escolhida para desempenhar a função pública, onde se deve agir de maneira imparcial, para exercer a função de mediador o individuo deve passar por um curso oferecido pelos Tribunais (CNJ, 2015). Apesar do veto existente na Lei nº 12.318/2010, a respeito da vedação da mediação nos casos de alienação Parental, vários tribunais do país passaram a empregar a mediação familiar, nas situações em que há menores envolvidos (VIANA, 2013, s.p).

Como forma exemplificativa, destaca-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que usa a mediação e constata êxito na maioria dos casos, sendo de essencial importância não só para o juízo, mas em especial, para as partes (SILVA, 2014, s.p). A mediação familiar pode ser visualizada como sendo a ação que busca reatar as relações, quando há indícios que a família está desmontada, em virtude da separação conjugal (SELONK, 2012, s.p).

Dentro desse contexto, buscando resguardar crianças e adolescentes dos maléficos decorrentes da Alienação Parental, que foi criado no dia 25 de Abril o Dia Internacional de Combate a Alienação Parental (CNMP, 2016). Em 2017 foi criada no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.706/2017, que estabelece a Campanha Permanente de Combate a Alienação Parental (LUCIUS, 2017, s.p), com os seguintes objetivos, saber:

Difundir orientações e materiais de publicidade educativos sobre o comportamento da família que sofre com a Síndrome de Alienação Parental; Esclarecer a população sobre a conduta do alienador parental e suas consequências para a vítima; Contribuir para a identificação de possíveis casos de alienação parental para devido encaminhamento aos órgãos competentes para possíveis providências em conformidade com a Lei Federal nº 12.318/2010 no intuito de regularizar a convivência dos envolvidos; informar sobre os riscos da alienação parental para a formação psicológica da criança ou do adolescente; divulgar as formas de alienação parental dispostas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.318/2010 (RIO DE JANEIRO, 2017).

Todas essas medidas têm como finalidade conscientizar pais e responsáveis dos efeitos nocivos da alienação parental, buscando demonstrar como a presença dos pais é importante na vida da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

O Direito de Família vem passando por transformações em decorrência dos avanços sociais, que por seu turno acabam surgindo novos problemas que são conduzidos até o Poder Judiciário em busca de uma solução. Dentre essas mudanças, surgiu a Alienação Parental, que é fruto de uma sociedade que, por anos, teve que sustentar uma entidade familiar muitas vezes constituída sem afeto, em razão de o matrimônio ser indissolúvel, obteve o direito de manter ou não a relação conjugal com seu companheiro, resguardando a igualdade de direitos e deveres sobre os filhos frutos dessa relação.

Deve ficar evidente que a Alienação Parental é um ato extremamente cruel e perverso que gera sérios prejuízos, muitas vezes é impossível ser convertido, entretanto, imperceptível aos olhos de uma criança, tendo em vista sua inocência diante da conduta perversa do alienador, que buscando afastar o genitor alienado do menor, imputa falsas memórias na cabeça da criança ou adolescente. Há de se frisar que um dos métodos mais sérios usados seja a falsa denúncia de abuso sexual, tendo em vista a influência que o alienador desenvolve sobre a criança é tão forte que a ponto de formar fantasias sobre algo que nunca aconteceu, entretanto, para ela é algo real.

Dessa maneira, é de extrema relevância que os operadores do direito averiguem se há existência dos atos, além de ser primordial que esses operadores do direito saibam a respeito do instituto da Alienação Parental, sob o risco de não efetivar seu principal objetivo, que é a justiça. É oportuno mencionar que muitos genitores não têm ciência que são vítimas ou até mesmo alienadores, por compreender como sendo normais certos comportamentos. Uma vez que a Alienação Parental é um assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, e como forma de proteger os menores que são vítimas dos atos de alienação, visando preservar também os efeitos psicológicos decorrentes de tal conduta que foi instituída a Lei nº12. 318/2010.

Tal dispositivo legal, objetiva simplificar e conceder máxima segurança aos profissionais do direito mediante mecanismos para reconhecer a prática da alienação parental, como a título de exemplo, a designação de perito. Além disso, como finalidade principal, é a preservação de uma relação sadia entre pais e

filhos, sendo conservados os direitos fundamentais assegurados na Magna Carta de 1988, de maneira que venha a possibilitar o desenvolvimento pessoal seja livre de abalos e efeitos causados pela Alienação Parental. Logo, há de se destacar que assegurar os direitos dos menores é prioridade no ordenamento jurídico, portanto, o reconhecimento rápido do genitor alienante é essencial para que os efeitos da alienação sejam reduzidos.

Entretanto, é importante observar que não existe sentença judicial capaz de transformar sentimentos, senão acontecimentos que são levados até ao Poder Judiciário em busca de por fim a alienação, assim pode se concluir que a luta contra a Alienação Parental é um desafio para o judiciário. Haja vista, a necessidade dos genitores compreenderem os malefícios gerados pela alienação, devendo estes ter consciência de que apesar da relação conjugal ter chegado ao fim, o vínculo que ambos possuem é eterno.

REFERÊNCIAS

- ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade Socioafetiva: Famílias, Evolução aspectos controvertidos**. 73f. Monografia (Curso Preparatório para a Carreira de Magistratura) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf> Acesso em 10 mar. 2018.
- ALCÂNTARA, Albert Medeiros de. Poder Familiar. *In*: **Jurisway**: portal eletrônico de informações, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=12&idarea=20&id_dh=16860> Acesso em 29 mar.2018.
- ALVES, Rosemberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. *In*: II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História, **ANAIS...**, 14-16 set. 2009, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, p. 1-14. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RosembergAlves.pdf> Acesso em 10 mar.2018.
- ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo de. **Alienação Parental e as Disputas Familiares através de falsas acusações de abuso sexual**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf>. Acesso em 19 mai. 2018.
- ANTUNES, Josiane. Alienação Parental: identificação, síndrome da alienação parental e seus efeitos danosos. *In*: **Empório do Direito**: portal eletrônico de informações, 16 jun. 2016. Disponível em <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/alienacao-parental-identificacao-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-efeitos-danosos-por-josiane-antunes>> Acesso 01 mai. 2018.
- AMORIM, Naira Guimarães. **Síndrome da Alienação Parental: segundo o ponto de vista interdisciplinar**. 73f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/285/3/20632718.pdf>> Acesso em 04 abr. 2018.
- ARAUJO, Larissa Lima. **Guarda compartilhada: Meio de prevenir a alienação parental**. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3014/1/PDF%20-%20Larissa%20Lima%20Ara%C3%BAjo.pdf>> Acesso em 04 abr. 2018.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf> . Acesso em 19 mar.2018.

BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Bacca (coord.). **Alienação Parental**: Vidas em preto e Branco. Porto Alegre: Escola Superior de Advocacia OAB/RS. 2012. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2._Cartilha_Alienacao_Parental_OAB-RS.pdf> . Acesso em 19 mai. 2018.

BAUMANN, Marcos Vinicius. **União Estável**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>> Acesso em 01 abr. 2018.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *In: Revista Psicopedagogia*, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007> Acesso em 29 mar.2018

BOTELHO, Ronner. Decisão reitera isonomia entre os filhos. *In: IBDAM*: portal eletrônico de informações, 24 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5091/Decis%C3%A3o+reitera+isonomia+entre+filhos>>. Acesso em 01 abr. 2018.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena; DUTRA, Homero Alvenis. A incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge nos regimes de comunhão. *In: Colégio Notarial do Brasil*, Seção de São Paulo, s.d., s.p. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODA1&filtro=&Data=>> Acesso 02 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 abr. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso 19 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em 30 mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em 01 jun2018.

BOSCARDIN, Lúcia Bertila. **Alienação Parental**: a multa como sanção ao genitor alienador. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do

Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em:
<<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/LUCIA.pdf>> Acesso em 03 mai. 2018.

CAMPOS, Ana Cristina. Brasil registra queda no número de casamentos e aumento de divórcio em 2016. *In: Agência Brasil: portal eletrônico de informações*, 2017. Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/brasil-registra-queda-no-numero-de-casamentos-e-aumento-de-divorcios-em-2016>> Acesso em 03 mai. 2018.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do art. 226 da Constituição de 1988. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em 30 mar. 2018.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15281>. Acesso em abr. 2018

CAVALCANTI, Márcio André. Alienação Parental. *In: Dizer o direito: portal eletrônico de informação*, 2012. Disponível em:
<<http://www.dizerodireito.com.br/2012/04/pergunta-do-leitor-alienacao-parental.html>>. Acesso em 18 abr. 2018.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. **25 de abril: Dia internacional de combate à alienação parental**. Disponível em:
<<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9176-25-de-abril-dia-internacional-de-combate-a-alienacao-parental>>. Acesso em 01 jun. 2018.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Entenda o que é a suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>>. Acesso abr. 2018.

_____. **O que é mediação?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>>. Acesso em 19 mai. 2018.

COIMBRA, Marta de Aguiar. Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 117, out 2013. Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376&revista_caderno=12>. Acesso em 01 mai. 2018

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2011.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18611/as-falsas-acusacoes-de-abuso-sexual-como-instrumento-de-genitores-alienadores>>. Acesso em abr. 2018.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. Da guarda compartilhada - aspectos doutrinários e jurisprudenciais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 21 abr. 2016.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55692&seo=1>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

COSER, Jamilie. **Origem da Alienação Parental**. Disponível em:

<<http://psicoalienacaoparental.blogspot.com/2011/05/origem-da-alienacao-parental.html>> Acesso 05 abr. 2018.

CUNHA, Matheus Antônio. O conceito de Família e sua evolução histórica. *In: Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 27 set. 2010, Disponível em:

<<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>> Acesso em 03 mar.2018.

DALL'ORTO, Hosana Leandro de Souza. O exercício conjunto do poder familiar após a ruptura. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 112, mai. 2013. Disponível em:

<http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12750&revista_caderno=14> Acesso 28 mar. 2018.

DAMIANI, Camila Ceron; COLOSSI, Patrícia Monozzo. Ausência afetiva do pai na percepção dos filhos adultos. *In: Pensando famílias*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200008> Acesso em 28 mar.2018.

DELLANI, Diorgenes André. Princípios do direito de família. *In: Jus Brasil: portal eletrônico de informações*, 2014. Disponível em:

<<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>> Acesso em 01 abr. 2018.

DELGADO, Mário Luis. 40 anos do divórcio no Brasil: Uma história de casamentos e florestas. *In: Conjur: portal eletrônico de informações*, 22 out. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>> Acesso em 30 mar.2018.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceito e evolução histórica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>> Acesso em 03 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. Finalmente alienação parental é motivo para prisão. *In: Conjur: portal eletrônico de informações*, 05 abr. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>> Acesso em 19 mai. 2018.

_____. **Manual do Direito de Família**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em 19 mai. 2018.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em mar. 2018.

FERNANDES, Cláudio. Família patriarcal no Brasil. *In: Brasil Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 30 mar.2018.

FELIX, Luciene. Medeia e a Tragédia da Alienação Parental. *In: Carta Forense*: portal eletrônico de informação, 2012. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/medeia-e-a-tragedia-da-alienacao-parental/8710>> Acesso 29 mar. 2018.

FERREIRA, Lorena Cristina. Do poder familiar: evolução. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>>. Acesso em 16 abr. 2018.

FERREIRA, Cleonice; Fernandes Rogério Mendes. **Síndrome da alienação parental**: sanções cíveis aplicadas ao alienador. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTA/URI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>>. Acesso 05 mai. 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Kaique. Princípios Norteadores do Direito de Família. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em 29 mar.2018.

GAL, Maria Eugenia Von. A Guarda Compartilhada como Forma de Evitar a Alienação Parental. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações. Disponível em: <<https://movongal.jusbrasil.com.br/artigos/427133417/a-guarda-compartilhada-como-forma-de-evitar-a-alienacao-parental>>. Acesso em 19 mai. 2018.

GAMA, Rafael Nogueira da. Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos esse mês. *In: Tribuna Paraná*: portal eletrônico de informações, 23 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>> Acesso em 30 mar. 2018.

GARDNER, Richard. **Síndrome da Alienação Parental**. RAFAELI, Rita (trad.). Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo:Saraiva, 2017.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 01 mai. 2018.

HELENA, Beatriz. **Criança que cresce sem o pai sofre com 06 grandes impactos na vida adulta**. Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/bdm/comportamento/crianca-que-cresce-sem-o-pai-sofre-com-6-grandes-impactos-na-vida-adulta>> Acesso em 30 mar.2018.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. Justiça fixa multa para mãe que tentou impedir o convívio do pai com a filha. *In: IBDFAM*: portal eletrônico de informações, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5885/Justi%C3%A7a+fixa+multa+de+5+mil+para+m%C3%A3e+que+tentou+impedir+o+conv%C3%ADvio+do+pai+com+a+filha>>. Acesso em 30 abr. 2018.

ITABORAI, Nathalie Reis. A família colonial e a construção do Brasil: vida doméstica e identidade nacional. *In: Revista Antropológicas*, a. 9, v. 16, n. 1, p. 171-196, 2005. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaantropologicas/index.php/revista/article/viewFile/53/50>> Acesso em 11 mar. 2018.

JATOBÁ, Clever. A pluralidade das entidades familiares. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares>> Acesso em mar. 2018.

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_cade_rno=14>. Acesso em abr.2018.

KLAINPAUL, Ana Cristina Jorge. **Considerações acerca da importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro e do princípio da boa-fé**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/consideracoes-acerca->

importancia-dos-principios-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-do-principio-bo/729> Acesso em 01 abr. 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico. Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto? *In: Migalhas*: portal eletrônico de informações, 29 set. 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI227629,71043-Do+patrio+poder+ao+poder+familiar+o+fim+do+instituto>> Acesso em março de 2018.

LAPA, Nathalia. Alienação Parental. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://nataliaklapa.jusbrasil.com.br/artigos/234331009/alienacao-parental> Acesso em 20 mai. 2018.

LEMOS, Luciana. **Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.psicologiviva.com.br/blog/alienacao-parental/>> Acesso em 01 mai. 2018.

LEITE, Denise de Sousa. **Alienação Parental**: punições cíveis aplicadas. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8448/1/PDF%20-%20Denise%20de%20Sousa%20Leite.pdf>> Acesso em maio de 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Wanessa Kelly Pinheiro. Abordagem constitucional sobre o Princípio da Igualdade dos cônjuges no casamento civil. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 68, set. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6583>. Acesso em abr. 2018.

LUCIUS, Leon. **Agora é Lei**: instituída campanha contra alienação parental no Estado. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/41473>> Acesso em jun. de 2018.

MAIA, Ronald. Alienação Parental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28253/alienacao-parental>>. Acesso em 19 mai. 2018.

MARSDEN, Vanessa Fabiane Machado Gomes. O mito de Medeia: quando os pais matam seus filhos. *In: Psychiatry on line*, v. 22, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano10/art0810.php>>. Acesso em 17 abr. 2018.

MEIRELLES, Fernanda. Consequências da Síndrome da Alienação Parental. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informação, 2014. Disponível em: <<https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>> Acesso em 23 mar. 2018.

MESTRINER, Ângelo. A importância do poder familiar. *In: Jus Brasil: portal eletrônico de informações*, 2017. Disponível em: <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/493266251/a-importancia-da-convivencia-familiar>> Acesso em 23 mar.2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres: A isonomia conquistada. *In: Revista Virtual Direito Brasil*, v. 4, n. 2, p. 1-30, 2010. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Cnpq20102.pdf>> Acesso 17 abr. 2018.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. *In: Conteúdo Jurídico, Brasília*, 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55708>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

MONTEIRO, Joseani. Direito de Família: Hipótese de perda do poder familiar. *In: Jus Brasil: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em: <<https://joseanimonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/222925289/direito-de-familia-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar>>. Acesso em 23 mar. 2018.

MULLER, Meri. Princípios Constitucionais da Família. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>> Acesso em 11 abr. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Conceito e evolução do direito de família. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>> Acesso em 11 mar.2018.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2018.

ORGANISTA, Larissa Rodrigues. **Guarda compartilhada: Mecanismo adequado a inibir a alienação Parental?** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2484/1/MONOGRAFIA-%20larissaorganista..pdf>> Acesso em 19 abr. 2018.

ORTEGA, Flávia. O que consiste o principio da busca pela felicidade? *In: Jus Brasil: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>> Acesso em 20 abr. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POMBO, Gilliane. **Alienação Parental e as sanções aplicáveis a quem pratica.** Disponível em: <http://pombokleina.adv.br/artigos_pk/alienacao-parental-e-as-sancoes-aplicaveis-a-quem-a-pratica/> Acesso em mai. 2018.

PINHO, Leda. A Mulher no Direito Romano: Noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 2, n.1 2002. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347> Acesso em 18 fev. 2018.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Prática da Alienação Parental exige mais estudos. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 23 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=2>> Acesso em 05 mai. 2018.

PINTO, Keity Marques. **A guarda compartilhada como forma de redução da incidência da alienação parental.** 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KeityMarquesPinto.pdf> Acesso mar. 2018.

PIRES, Cleiton. Alienação Parental e guarda compartilhada como meio preventivo. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informação, 2016. Disponível em: <<https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo>> Acesso em 18 abr. 2018.

RABONI, André. **Explicando o modelo de família patriarcal.** Disponível em: <<http://acertodecontas.blog.br/artigos/explicando-o-modelo-de-familia-patriarcal/>> Acesso em 11 mar.2018.

RASPANTI, Márcia Pinna. A Família Patriarcal à Brasileira: entre escravos e agregados. *In: História Hoje*: portal eletrônico de informações, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://historiahoje.com/familia-patriarcal-a-brasileira-entre-agregados-e-escravos/>> Acesso em 10 mar.2018.

REIS; Clayton; MONTESCHIO, Horácio. **Princípios constitucionais de direito de família.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>> Acesso em 02 abr. 2018.

REGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação Parental.** 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>> Acesso em 05 abr. 2018.

RIBEIRO, Luciana Gonçalves; CABRAL, Maria Laura Vargas. O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5087, 5 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58043>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: O que é mediação? Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>> Acesso em 01 jun. 2018.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em 05 abr. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Marco Aurélio. Da igualdade entre os filhos. *In: Jornal Cruzeiro*: portal eletrônico de informações, 28 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/538939/da-igualdade-entre-os-filhos>>. Acesso em 06 abr. 2018.

SALVADOR, Luciana. **Luto de uma separação**. Disponível em <<https://www.psicologalucianasalvador.com/single-post/2016/05/13/O-Luto-de-Uma-Separa%C3%A7%C3%A3o-1>>. Acesso em 19 mai. 2018.

SERRÃO, Giuliana Carvalho dos Santos. **O principio da afetividade e o abandono afetivo**. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/GiulianaCarvalhodosSantosSerrao.pdf> Acesso em 21 abr. 2018.

SIERRA, Vânia Morales. **Família**: Teoria e Debates. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Alienação parental não passou a ser crime, pois inexistente tipificação. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniao-alienacao-parental-nao-passou-crime>> Acesso em 01 mai. 2018.

SILVA, Nildecir Pereira da. A guarda compartilhada e sua grande ameaça a alienação parental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62312/a-guarda-compartilhada-e-sua-grande-ameaca-alienacao-parental>> Acesso em 01 mai. 2018.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. Princípios Norteadores do Direito de Família. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 20 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>> Acesso 22 abr. 2018.

SOARES, Ronner Botelho. **Novas perspectivas para o direito de família brasileiro**: um olhar voltado para o Estatuto das famílias. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Novas%20perspectivas%20para%20o%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20brasileiro%20-%20um%20olhar%20voltado%20para%20o%20Estatuto%20das%20Fam%C3%A9lias%20-%20Por%20Ronner%20Botelho%20Soares.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2018.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 14 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares,28755.html>>. Acesso em 20 abr. 2018.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan.-mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf> Acesso 30 mar. 2018.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Famílias Plurais e espécies de Família. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília 14 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familias-plurais-ou-especies-de-familias,25712.html>> Acesso em 29 mar.2018.

SCARDUA, Wanessa. Juízes multam pais por impedir visita a filhos. *In: Gazeta on line*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/03/juizes-multam-pais-por-impedir-visita-a-filhos-1014035716.html>>. Acesso em 15 mai. 2018.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. A guarda compartilhada como possível solução para alienação parental. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf>> Acesso em 19 mai. 2018.

STACCIARINI, Alessandra. Poder familiar: evolução histórica e legislativa. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://alestacciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa>> Acesso em 15 mar.2018.

STAUB, Maria Derotilde Sá. **A Síndrome da Alienação Parental e o Projeto de Lei nº 4.053 como meio para evitá-la**. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Preparatório para a Magistratura) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/925/1/Maria%20Derotilde%20S%C3%A1%20Staub.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2018.

STOLZE, Pablo. **Material de apoio Direito de família**. Disponível em: <http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf>. Acesso em 18 fev. 2018.

STRUCKER, Bianca. Alienação parental. *In*: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 18, n. 141, out. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12>. Acesso em jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. v. único. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIANA, Kátia Maria. **Alienação Parental: Instituto da Mediação como possibilidade de resolução de conflitos**. 20f. Projeto de Monografia – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045701.pdf>> . Acesso em 19 mai. 2018.

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental>> Acesso em 20 mai. 2018.

WALD, Arnoldo; Fonseca Priscilla M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em 01 abr. 2018.